



Número: **0816781-59.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA (AUTOR)		ANA CLAUDIA COSTA LIMA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18981315	06/08/2021 13:19	Cumprimento de sentença	Petição
18926173	05/08/2021 08:48	Comprovante	Comprovante
18926175	05/08/2021 08:48	01	Comprovante
18818144	02/08/2021 08:41	Comprovante	Comprovante
18818146	02/08/2021 08:41	email encaminhando alvará	Comprovante
18817734	02/08/2021 08:38	Ofício	Ofício
18786701	30/07/2021 16:16	ALVARÁ	ALVARÁ
18426236	16/07/2021 17:38	Manifestação	Manifestação
18426237	16/07/2021 17:38	Manifestação	Manifestação
18311726	15/07/2021 07:29	Sentença	Sentença
18293931	13/07/2021 10:11	Petição	Petição
18293934	13/07/2021 10:11	2744124_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição
18157076	07/07/2021 16:21	Prioridade	Petição
18157077	07/07/2021 16:21	Prioridade	Petição
18156524	07/07/2021 16:10	Manifestação	Manifestação
18156535	07/07/2021 16:10	Laudo	Manifestação
17895694	28/06/2021 13:45	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
17873106	27/06/2021 13:24	Laudo Pericial	Laudo Pericial
17873107	27/06/2021 13:24	Antonio Chaves Pinheiro	Laudo Pericial

17203380	01/06/2021 11:02	AVISO DE RECEBIMENTO	AVISO DE RECEBIMENTO
17203382	01/06/2021 11:02	0816781-59.2020	AVISO DE RECEBIMENTO
17072080	26/05/2021 18:43	ciência	Petição
17072860	26/05/2021 18:41	Antonio Chaves Pinheiro Sousa_CIENCIA DA PERICIA	Petição
17072862	26/05/2021 18:43	Ciência	Petição
16982854	24/05/2021 12:13	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
16965005	23/05/2021 19:52	Laudo Pericial	Laudo Pericial
15323867	11/03/2021 18:27	Certidão	Certidão
15038683	01/03/2021 12:25	Notificação	Notificação
14967063	01/03/2021 10:41	Despacho	Despacho
14758501	16/02/2021 12:41	Certidão	Certidão
11965192	17/09/2020 12:00	QUESITOS	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11965845	17/09/2020 12:00	QUESITOS PARA PERÍCIA.	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11960100	17/09/2020 10:19	Petição	Petição
11960103	17/09/2020 10:19	2744124_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_02	Petição
11960104	17/09/2020 10:19	COMPROVANTE DE DEPÓSITO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11589913	28/08/2020 09:27	Petição	Petição
11589915	28/08/2020 09:27	2744124_PETICAO_DE_QUESITOS_01	Petição
11507493	25/08/2020 07:46	Ciência	Petição
11507495	25/08/2020 07:46	Antonio Chaves Pinheiro Sousa. ciencia	Petição
11483010	24/08/2020 09:32	Intimação	Intimação
11481173	24/08/2020 09:02	Decisão	Decisão
11476958	23/08/2020 12:16	Certidão	Certidão
11467571	21/08/2020 17:24	Replica a Contestação	Petição
11467587	21/08/2020 17:24	Replica a Contestação	Petição
11467793	21/08/2020 17:24	QUESITOS DA PARTE AUTORA PARA O EXAME MEDICO PERICIAL DESIGNADO.1	Documentos
11459568	21/08/2020 12:11	Intimação	Intimação
11383616	18/08/2020 10:34	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
11378935	18/08/2020 10:28	CONTESTAÇÃO	CONTESTAÇÃO
11378936	18/08/2020 10:28	2744124_CONTESTACAO_01	CONTESTAÇÃO
11382299	18/08/2020 10:28	Anexo_03 subs atos procuracao_compressed-web	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11382306	18/08/2020 10:28	CARTA DE PREPOSTOS-	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11382312	18/08/2020 10:28	SUBSTABELECIMENTO	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
11182118	06/08/2020 07:42	Citação	Citação

11167 832	05/08/2020 14:19	Despacho	Despacho
11128 667	03/08/2020 21:45	Certidão	Certidão
11109 900	03/08/2020 10:49	Petição Inicial	Petição Inicial
11109 917	03/08/2020 10:49	Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Inicial.	Petição
11109 928	03/08/2020 10:49	Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Procuração	Procuração
11109 939	03/08/2020 10:49	Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Endereço, Carteira.	Documentos
11110 203	03/08/2020 10:49	Antonio Chaves Pinheiro Sousa. B.O, documento moto	Documentos
11110 216	03/08/2020 10:49	Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Carta de Negação	Comprovante
11110 229	03/08/2020 10:49	Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Prontuário	Documentos
11110 499	03/08/2020 10:49	Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Sinistro	Documentos

Em anexo



EM ANEXO.



Agendamento de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 0000000053666033
Processo : 08167815920208180140
Numero do Alvará : 08167815920208180140
Data do Alvará : 30/07/2021
Data do Levantamento : 02/08/2021
Beneficiário : IGOR NORONHA PEREIRA CALE
CPF/CNPJ : 020.201.583-10
Agência do Resgate : 8397 PSO TERESINA

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 200,00
Valor dos Rendimentos: R\$ 3,16
Valor Bruto Resgate : R\$ 203,16
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 203,16

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB
Banco : Banco do Brasil S.A.
Agência : 4710
Conta : 00000010427-2
Titular da Conta : IGOR NORONHA PEREIRA CALE
CPF/CNPJ : 020.201.583-10
Valor Líq. Pagamento : R\$ 203,16
Previsão do Pagamento: 02/08/2021

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 2600105043460
=====

Autenticação Eletrônica: D8D7686272E60423

Valores sujeitos a alterações até o efetivo processamento do resgate.

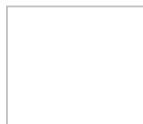
Acesse seus comprovantes diretamente no site www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.



EM ANEXO.



De:	sec.1varacivel@tjpi.jus.br
Para:	pso8397@bb.com.br
Data:	Seg, Ago 2, 2021, 08:40
Assunto:	Remessa de Alvará
Anexos:	SENTENÇA - 18311726.pdf, ALVARÁ - 18786701.pdf



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE
TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

OFÍCIO Nº 356/2021

TERESINA, 2 de agosto de 2021.

AO
BANCO DO BRASIL S/A

Assunto: Remessa de Alvará

Prezado(a) Senhor(a),

Segue alvará de transferência, referente ao processo acima especificado, conforme orientações acordadas com os tribunais para o atendimento às demandas vinculadas a depósitos judiciais, especificamente as de levantamento de alvarás.

OBJETO DO ALVARÁ: Transferência do valor de R\$ 200 (duzentos reais), acrescidos de eventuais ajustes e correções, depositado em Conta Judicial com nº 2600105043460, na Agência nº 3791, do Banco do Brasil S/A, para a conta de titularidade do beneficiário, IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, CPF sob o nº 020.201.583-10, Agência nº 4710-4, Conta Corrente nº 10427-2, do Banco do Brasil S/A.

Atenciosamente,

IRACEMA HELLEN DE LIMA SANTOS
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

OFÍCIO Nº 356/2021

TERESINA, 2 de agosto de 2021.

AO
BANCO DO BRASIL S/A

Assunto: Remessa de Alvará

Prezado(a) Senhor(a),

Segue alvará de transferência, referente ao processo acima especificado, conforme orientações acordadas com os tribunais para o atendimento às demandas vinculadas a depósitos judiciais, especificamente as de levantamento de alvarás.

OBJETO DO ALVARÁ: Transferência do valor de R\$ 200 (duzentos reais), acrescidos de eventuais ajustes e correções, depositado em Conta Judicial com nº 2600105043460, na Agência nº 3791, do Banco do Brasil S/A, para a conta de titularidade do beneficiário, IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, CPF sob o nº 020.201.583-10, Agência nº 4710-4, Conta Corrente nº 10427-2, do Banco do Brasil S/A.

Atenciosamente,

IRACEMA HELLEN DE LIMA SANTOS
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ALVARÁ JUDICIAL

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de TERESINA, na forma da lei, etc, deferindo pedido nos autos do processo acima epigrafado, autoriza a parte abaixo qualificada a efetuar o levantamento pretendido, conforme as informações a seguir:

OBJETO DO ALVARÁ: Transferência do valor de R\$ 200 (duzentos reais), acrescidos de eventuais ajustes e correções, depositado em Conta Judicial com Nº 2600105043460 na Agência nº 3791 do Banco do Brasil, para a conta de titularidade do beneficiário, IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, CPF sob o nº 020.201.583-10, AGÊNCIA: 4710-4; CONTA CORRENTE 10427-2; BANCO DO BRASIL.

BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ: IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, brasileiro, casado, perito médico legal com inscrição nº PC/PI 280.574-0, registrado no Conselho Regional de Medicina no CRM-PI sob o nº 4871, com CPF sob o nº 020.201.583-10.

ANEXOS: Cópia do despacho/decisão que deferiu a expedição do alvará.

Dado e passado nesta Comarca TERESINA, Estado do Piauí, aos 30 de julho de 2021. Eu, GERMANO GOMES FELIX, digitei.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina da Comarca de
TERESINA**



Em anexo



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO
TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE
TERESINA/PI**

Autos do processo nº: 0816781-59.2020.8.18.0140

REQUERENTE: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA-

**REQUERIDO: A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S.A.**

ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe vem com a máxima deferência, através de sua procuradora e advogada “*in fine*” firmado, constituído e qualificada em outorga anexa, com escritório no endereço constante em preâmbulo da inicial local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CIÊNCIA DA SENTENÇA/DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS, NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO;**

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 16 de Julho de 2021.

ANA CLAUDIA COSTA LIMA

-OAB/PI 18.983



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1.ª Vara Cível da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Relatório:

Vistos.

Cuida-se de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT proposta por **ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados.

Na exordial, a parte autora alega que em 20/04/2018 sofreu um acidente automobilístico que lhe causou lesões prolaptraumáticas e trouxe sequelas permanentes, configurando-se o direito ao recebimento do seguro. Aduz que requereu o pagamento administrativo, todavia, teve a indenização recusada, ao argumento de que o autor encontrava-se em débito com o pagamento do seguro. Requereu, ao final, a condenação da parte ré no pagamento do valor devido. Petição inicial e documentos de Id 11109900.

Por meio do despacho de Id 11167832 foi concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente o laudo emitido pelo IML, e impugnou o boletim de ocorrência acostado aos autos. No mérito, argumentou que o autor é o proprietário do veículo e, encontrando-se em mora com o pagamento do seguro, não faz jus ao recebimento de indenização. Demais disso, acaso paga indenização, teria a seguradora direito à compensação entre os valores recebidos e eventuais créditos em seu favor. Requereu, ao final, o julgamento improcedente da demanda.

Contestação e documentos de Id 11378935.

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos de defesa e reiterando os pedidos formulados na inicial (Id 11467571). Em decisão saneadora foram rejeitadas as preliminares arguidas e nomeado perito médico (Id 11481173).

Laudo pericial apresentado pelo profissional nomeado por este juízo, tendo as partes apresentado suas respectivas manifestações (Id 17873107, 18156535 e 18293934).

Suficientemente relatado, decido.

Fundamentação:

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido,



proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas. É o caso dos autos.

A matéria envolvida na presente lide diz respeito unicamente à possível necessidade de complementação quanto ao valor pago pela ré em favor do autor, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Pretende a parte autora o recebimento do seguro obrigatório DPVAT ao argumento de que no dia 20/04/2018 sofreu acidente causado por veículo automotor e que o sinistro gerou-lhe enfermidade permanente.

As ações indenizatórias de seguro DPVAT dependem unicamente da prova do acidente e do dano decorrente, conforme expressamente prevê o art. 5.º da Lei n.º 6.194/74. Assim, necessário a apresentação em juízo de uma certa documentação essencial, qual seja: boletim de ocorrência, laudo do IML e documentos de identidade. Conforme já assinalado na decisão saneadora, em que pese não haver laudo do IML, fora realizada perícia judicial, donde se pode concluir como certo a ocorrência de um acidente e um dano sofrido pelo autor.

A existência do dano, na espécie, é incontroversa, estando devidamente demonstrada por meio dos documentos e da perícia realizada nos autos. O que se discute no presente caso é acerca da possibilidade, ou não, de pagamento de indenização de acordo com o grau de invalidez e qual seria o percentual a ser aplicado, bem como se o autor faz jus ao seu recebimento, porquanto em mora quando do acidente.

A parte ré alega que o autor é o proprietário do veículo causador do dano, e encontrava-se inadimplente no momento do sinistro, razão pela qual não faz jus a cobertura securitária. Assenta sua alegação na inaplicabilidade da Súmula n.º 257, do STJ, ao proprietário, e na Resolução n.º 273/2012, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Como já mencionado anteriormente, o art. 5º, da Lei n.º 6.194/74, enuncia que a indenização será paga mediante simples prova do acidente e do dano, não sendo possível inferir deste ou de qualquer outro dispositivo da lei que o inadimplemento do prêmio do seguro pelo proprietário do veículo causador do dano seria fato impeditivo do pagamento da indenização.

Não por outra razão, o STJ editou a Súmula n.º 257, enunciando que "*A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização*".

Muito embora a parte ré argumente pela inaplicabilidade do enunciado ao proprietário, o próprio STJ já teve a oportunidade de reafirmar que o entendimento sumulado aplica-se indistintamente aos casos em que os danos indenizáveis foram sofridos por terceiros.

Tendo em vista que a Súmula n.º 257, do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto na Resolução n.º 273/2012, do Conselho Nacional de Seguros Privados, mormente por se tratar de norma infra legal que retira direito reconhecido na Lei n.º 6.194/74 pelo proprietário do veículo.

No que concerne aos direitos de regresso e compensação pretendidos pela ré, o regresso previsto no art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 6.194/74, por si só, não pode servir de premissa bastante para a recusa do pagamento da indenização. E isso porque não tendo a seguradora ajuizado a ação regressiva ou apresentado reconvenção, não há crédito constituído em seu favor suscetível de compensação, posto que, conforme preceitua o art. 369, do Código Civil, "*a compensação efetua-se entre*



dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

Ultrapassada este ponto, passo a mensuração do dano.

Sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela me afigura correta, considerado que o art. 3.º, § 1.º, I e II da Lei n.º 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.482/2007, que converteu a Medida Provisória n.º 340/2006, e pela Lei 11.945/2009.

O perito nomeado por este juízo **constatou limitação de 75% na amplitude de movimento do tornozelo direito (Id 17873107)**, a qual se aplica o limite de 25% da importância segurada ("*Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo*") do valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme a tabela estabelecida na Lei n.º 11.945/09.

Como mencionado, tendo em conta que a perícia informou um grau de debilidade intensa de 75%, resulta, destarte, uma indenização no montante de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), devendo ser este o valor a ser pago a título de indenização em favor da parte autora, tendo em vista que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Soma-se ao fato de as partes não terem impugnado a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção. Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. LEI Nº 11.945/2009. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL AFASTADA. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **Impugnação ao laudo pericial afastada. Ausência de qualquer elemento nos autos a justificar a não aderência às conclusões do perito nomeado para realização da prova, o qual apresentou laudo imparcial, objetivo e conclusivo, nos moldes do que determina a legislação aplicável.** A MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, trouxe novos critérios para o pagamento da indenização por invalidez permanente devida pelo Seguro DPVAT, alterando a redação do artigo 3º da Lei nº 6.194/74. Portanto, para os sinistros cobertos pelo seguro DPVAT, aplica-se a regra do artigo acima transcrito, havendo, para a liquidação do sinistro, a necessidade da graduação da invalidez permanente, nos termos a Súmula de nº 474 do STJ, independente da época em que ocorrido o sinistro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080613516, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em 28/03/2019). (TJ-RS - AC: 70080613516 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 28/03/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. SIMPLES DISCORDÂNCIA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. **1. A simples discordância da conclusão do perito oficial, desprovida de elementos aptos a desqualificar a técnica da perícia, não é suficiente para rechaçar o laudo apresentado.** In casu, o Apelante/A. busca a realização de nova perícia, sob o argumento de que não realizada



por profissional médico especializado na área de neurologia, o que não é razoável, porquanto, desprovido de elementos aptos a desqualificar a perícia técnica realizada. 2. Conf. § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, arbitrará os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo Causídico na instância revisora; daí, face à sucumbência do Apelante/A., a condenação deste ao pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe, entretanto, sendo o Apelante/A. beneficiário da justiça gratuita, ficará suspensa a sua exigibilidade por 05 (cinco) anos, conf. § 3º do art. 98 do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04743921320178090137, Relator: OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS * ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO. I - Compete ao julgador conduzir a instrução processual, conseqüência da livre persuasão racional, imbuído da prerrogativa em determinar a realização de diligências que entender necessárias ou indeferir as protelatórias. **Assim, não caracteriza cerceamento ao exercício do direito da defesa quando o julgador, destinatário final da prova, manifesta pela desnecessidade de esclarecimentos sobre a perícia realizada, por entender suficientemente esclarecidos os fatos, firmando seu convencimento nas informações dos autos.** II - Apelo conhecido e desprovido, com majoração dos honorários recursais. (TJ-GO - Apelação (CPC): 02400153020188090051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CÍVEL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTENCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO. PREVALÊNCIA. 1. **Estando o laudo pericial elaborado por perito reconhecidamente competente em sua área de atuação, de confiança do juízo, e em consonância com os parâmetros anteriormente delimitados, ausente prova cabal em sentido contrário, deve-se manter incólume a decisão que homologou o laudo apresentado pelo expert.** 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 07033260820178070018 DF 0703326-08.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PERÍCIA - MUTIRÃO - VALIDADE - VALOR PROBATÓRIO. **A perícia efetivada no chamado "mutirão DPVAT", realizada por profissional especializado e imparcial, se mostra válida e**



possui incontestável valor probatório, ao esclarecer todas as questões necessárias ao deslinde da demanda. (TJ-MG - AC: 10701140096655001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO **DPVAT**. PERÍCIA. MUTIRÃO **DPVAT**. VALIDADE. RESULTADO. MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. - Não há que se falar em realização de nova perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado. **É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la**" (ac. da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1.0702.15.068504-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. aos 09/03/2017, pub. em 17/03/2017)

Nesse sentido, **HOMOLOGO o laudo pericial de Id 17873107** em todos os seus termos.

A indenização em favor da parte autora deverá ser paga com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5.º, § 7.º, Lei n.º 6194/74 e Súmula 426, STJ.

Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo procedente** os pedidos formulados na exordial para condenar a seguradora requerida no pagamento da indenização a autora no valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, com incidência juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial, e atualização monetária, calculada com base na tabela da CGJ/TJ, a partir da data do evento danoso, ou seja, do acidente, na forma da Súmula 580, do STJ (20/04/2018).

Custas pela parte ré. Condeno-a, ainda, em honorários sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado nestes autos para levantamento do valor correspondente a seus honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 14 de julho de 2021.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



SEGUE EM ANEXO IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º 08167815920208180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Assim, requer que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo EXPERT PERITO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 9 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 13/07/2021 10:12:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071310114798100000017261516>
Número do documento: 21071310114798100000017261516

Em anexo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Autos do Processo nº: 0816781-59.2020.8.18.0140

ANTÔNIO CHAVES PINHEIRO SOUSA, já qualificado nos autos epigrafados, por sua procuradora que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a **prioridade no trâmite processual**, constando-se tal benefício na capa dos autos.

Conforme documentos pessoais do Autor anexados à inicial, este conta hoje com 62 anos de idade, fazendo, por isso, jus ao benefício da prioridade na tramitação de procedimentos judiciais, nos termos do art. 1.048 do [Código de Processo Civil](#) e art. 71 do [Estatuto do Idoso](#).

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 07 de julho de 2021.

ANA CLAUDIA COSTA LIMA

-OAB/PI 18.983





Em anexo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª
VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Autos do Processo nº: 0816781-59.2020.8.18.0140

REQUERENTE: ANTÔNIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

ANTÔNIO CHAVES PINHEIRO SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem com a máxima deferência, através de sua procuradora e advogada "in fine" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa, com escritório no endereço constante em preâmbulo da inicial local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do CPC), à elevada presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL**, do Ilustre Perito **Dr. IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, CRM/PI 4871**, aduzindo e requerendo o que abaixo expõe:

O demandante fora intimado a comparecer no dia 25 de junho de 2021, a partir das 13:00 horas, a fim que fosse realizada perícia médica judicial, designada pelo Nobre Magistrado, com perito de sua confiança, a ser presidida nas dependências da sala de audiência **E3C – Gestão de Negócios**, Av. Universitária, nº 750, Salas 19 e 21, Térreo, Ed. Diamond Center.

.



Desta forma o requerente compareceu como assim requerido, e realizou a referida perícia, ao qual o Ilustre Perito após análise técnica e documental, concluiu que o grau de invalidez ao qual está acometido o Promovente, provocado pelo acidente de trânsito é de **75% EM MEMBRO INFERIOR DIREITO (CALCÂNEO) – INTENSA**, conforme parecer no laudo pericial **id: 17873107**;

Pois bem. O laudo pericial **é conclusivo no sentido de que o autor foi acometido de invalidez parcial permanente causado por lesão em um dos membros inferiores em grau intenso (75%)**, decorrentes do acidente relatado, evidenciando o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões.

Da conjugação da tabela constante do ANEXO da Lei nº 6.194/74 com o disposto no inciso II do referido artigo, conclui-se que os valores de indenização para **PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM MEMBRO INFERIOR** variam entre R\$ 9.450,00 caso seja total (100%); **R\$ 7.087,50 caso seja intensa (75%)**; R\$ 4.725,00 caso seja média (50%); R\$ 2.362,50 caso seja leve (25%); ou R\$ 945,00 caso seja residual (10%);

Com base no percentual de invalidez encontrado pelo Ilustre Perito, e analisando a tabela instituída pela MP nº: 451/2008, sendo convertida pela Lei nº: 11.945/09,

verifica-se que o requerente faz jus ao pagamento da indenização, visto que não recebeu nada quando fez administrativamente. id 11110216

Desta forma o valor **R\$ 7.087,50 caso seja intensa (75%)**; que deverá ser imposto através de sentença, corrigido e atualizado desde a data do evento danoso.

Requer a **prioridade no trâmite processual**, constando-se tal benefício na capa dos autos.

Conforme documentos pessoais do Autor anexados à inicial, este conta hoje com 62 anos de idade, fazendo, por isso, jus ao benefício da prioridade na tramitação de procedimentos judiciais, nos termos do art. 1.048 do Código de Processo Civil e art. 71 do Estatuto do Idoso.

DA CONCLUSÃO



EX POSITIS, requer acolhimento da presente manifestação, levando em consideração o grau de seqüela encontrado pelo ilustre perito **Dr. IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, CRM/PI 4871**, no percentual de **75% DE UM MEMBRO INFERIOR-INTENSO**, o que totaliza o valor de **R\$: 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos)**,

Requer a **prioridade no trâmite processual**, constando-se tal benefício na capa dos autos.

para ao final julgar **PROCEDENTE** a presente demanda condenando a Promovida a título de indenização do seguro DPVAT, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, corrigido monetariamente, incidindo juros de mora de 1% a partir da citação, além de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

É que sua situação se amolda à **PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DO TORNOZELO DIREITO (CALCÂNEO) EM GRAU INTENSO (75%)**, sendo-lhe devida a quantia de **R\$ 7.087,50**, tendo como correspondência a indenização, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/77.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 07 de julho de 2021.

ANA CLAUDIA COSTA LIMA

-OAB/PI 18.983



PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a perícia ID 17873106 no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 477, §1, CPC.

TERESINA-PI, 28 de junho de 2021.

LARISSA BURLAMAQUI FERREIRA
Secretaria do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA PIAUÍ

IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, brasileiro, casado, perito médico legal com inscrição nº PC/PI 280.574-0, registrado no Conselho Regional de Medicina no CRM-PI sob o nº 4871, com CPF sob o nº 020.201.583-10, residente e domiciliado na Rua Farmacêutico João Carvalho nº 4344 – Santa Isabel, em Teresina/PI, CEP 64053-150, com endereço eletrônico dr.igorcalegari@hotmail.com; advisaelcalegari@gmail.co, onde recebe as intimações pessoais, perito médico legista nomeado deste douto juízo, com base na Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, nosso código civil brasileiro, vem, respeitosamente, requer-se,

JUNTADA DE LAUDO PERICIAL

da perícia médica realizada no **25/06/2021**, do autor da presente demanda judicial, pelo que vem respeitosamente à presença V. Exma, nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS



Excelência, o perito médico legista nomeado deste douto juízo, realizou a perícia médica do autor(a) desta presente demanda judicial, com maestria e excelência, com fulcro na Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, nosso código civil brasileiro, em acatamento de todo o rito processualista.

II – DO DIREITO

Este juízo requisitou os serviços do perito médico legal, ao qual aceitou e realizou os seus serviços de acordo com a Lei 13.105 de 16 de Março de 2015.

Vejamos:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Conforme aduz o próprio Código Civil brasileiro, o perito deste douto juízo é indispensável para a conclusão da presente demanda.

Ainda, consonância Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, conforme posto:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o [art. 465, § 4º](#).

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;



O perito deste douto juízo, realizou com maestria e excelência a perícia médica e nunca sequer recebeu o pagamento de seus honorários periciais sobre seus serviços, nem 50% antes da realização da perícia, muito menos após finalizado os procedimentos.

Diante dos fatos, o perito vem por meio deste, fim de que seja feito o alvará para liberação dos seus honorários periciais da perícia já fora realizada.

III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, respeitosamente, requer-se:

- A) Fazer a juntada do Laudo Pericial da perícia realizada;**
- B) Que seja liberado os honorários periciais no valor de R\$200,00(Duzentos Reais) corrigidos já depositados neste douto Juízo tendo em vista que a perícia já fora realizada, para a conta deste perito AGÊNCIA: 4710-4; CONTA CORRENTE 10427-2; BANCO DO BRASIL, EM NOME DE IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, CPF N° 020.201.583-10**
- C) Que seja este perito informado sobre o resultado da sentença para seu endereço eletrônico dr.igorcalegari@hotmail.com; advisaelcalegari@gmail.com e telefone (86) 99400-0803;**

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 27 de junho de 2021

IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI

PERITO MÉDICO LEGISTA

PC/PI 280.574-0

CRM-PI nº 4871



AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE INVALIDEZ PERMANENTE

PROCESSO NÚMERO: _____ Vara cível

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Nome completo: Antonio Chaves Pinheiro Sousa

CPF: 158.254.383-68

Endereço: _____

INFORMAÇÕES DO ACIDENTE

LOCAL: _____

DATA: _____

CONCORDÂNCIA COM A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MÉDICA

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial supracitado, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível acima mencionada

Antonio Chaves Pinheiro Sousa

Assinatura da Vítima

Terracina - RJ 25/06/2021

Local e data



AVALIAÇÃO MÉDICA

- I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X)

1-SIM

()

2- NÃO

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

- II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Torax e Dorsal

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

1- ☒ Limitação de amplitude de movimento 75%

2- () perda de força ____%

3- () hemiparesia

4- () perda ou inutilização de membro ou estrutura: _____

5- () deformidade

OBSERVAÇÕES _____

- III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

()

1- SIM

(X)

2- NÃO

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Dr. Igor Noronha P. Calegari
Médico Auditor
Perito Médico Legal
CRM-PI 4871/CRM-MA 6835

2

Digitalizado com CamScanner



IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

()

☒

1- Disfunções temporárias

2- Dano anatômico e/ou funcional definitivo

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Limitação de amplitude de movimento
do tornozelo Direito 25%.

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

()

☒

1-Sim, em que prazo:

2-Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

1 - () Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

2 - (☒) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

1-() Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

2-(☒) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)



Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico	Percentual de acometimento			
1ª LESÃO:	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	(X) 75% Intensa
2ª LESÃO:	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	() 75% Intensa
3ª LESÃO:	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	() 75% Intensa
4ª LESÃO:	() 10% Residual	() 25% Leve	() 50% Média	() 75% Intensa

Assistente Técnico

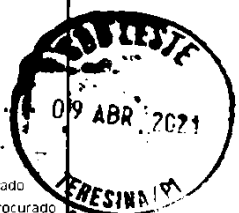
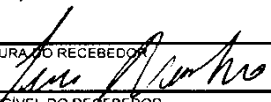
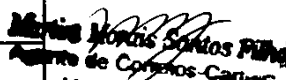
Dr. Igor Noronha P. Calegari
Médico Auditor
Perito Médico-Legal
CRM-PI 4871 / CRM-MA 6835

Dr. Igor Noronha Pereira Calegari
Perito Médico-Legal
Perícias Judiciais
CRM-PI 4871
CRM-MA 6835



JUNTADA "AR" NOTIF.



Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO MP											
DESTINATÁRIO: IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI RUA FARMACEUTICO JOAO CARVALHO, n 4344, SANTA ISABEL 64053150 - TERESINA - PI		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª _____ 2ª _____ 3ª _____											
REMETENTE: 1ª VARA CÍVEL ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: RUA GOVERNADOR TIBÉRIO NUNES, S/N. . FORUM CÍVEL E CRIMINAL 3º CABRAL 64000-924 - TERESINA / PI		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado												
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros													
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - NOTIFICAÇÃO 0816781-59/2020		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA: 											
ASSINATURA DO RECEBEDOR: 		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO:  Maria Moura Santos Filho Carteiro de Correios-Carreira Mat. 8.527.384-8											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA: 9.4.21 Nº DOC. DE IDENTIDADE											



Em anexo



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA PIAUÍ**

PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140

ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA, devidamente qualificado nos autos em epigrafe, assistida juridicamente por sua procuradora infra-assinado, devidamente constituído, vem perante Vossa Excelência, com o devido acato e respeito de estilo, informar que tomou **CIÊNCIA da perícia marcada para dia 25/06/2021, a partir das 13:00horas**, no local: **E3C – Gestão de Negócios** realização de perícia médica constante deste processo judicial.

Diante disto, Excelência, havido o impetrante tomado ciência, requer prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 26 de maio de 2021.

Ana Claudia Costa Lima

OAB/PI 18.983



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA PIAUÍ**

PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140

ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, assistida juridicamente por sua procuradora infra-assinado, devidamente constituído, vem perante Vossa Excelência, com o devido acato e respeito de estilo, informar que tomou **CIÊNCIA da perícia marcada para dia 25/06/2021, a partir das 13:00horas**, no local: **E3C – Gestão de Negócios** realização de perícia médica constante deste processo judicial.

Diante disto, Excelência, havido o impetrante tomado ciência, requer prosseguimento no feito, procedendo-se nos autos as devidas anotações.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Teresina/PI, 26 de maio de 2021.

Ana Claudia Costa Lima

OAB/PI 18.983



PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMEM-SE AS PARTES DE TODO TEOR DA PETIÇÃO ID 16965005
ACERCA DA DESIGNAÇÃO DA PERICIA.

TERESINA-PI, 24 de maio de 2021.

LARISSA BURLAMAQUI FERREIRA
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA PIAUÍ

IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, brasileiro, casado, perito médico legal com inscrição nº PC/PI 280.574-0, registrado no Conselho Regional de Medicina no CRM-PI sob o nº 4871, com CPF sob o nº 020.201.583-10, residente e domiciliado na Rua Farmacêutico João Carvalho nº 4344 – Santa Isabel, em Teresina/PI, CEP 64053-150, com endereço eletrônico dr.igorcalegari@hotmail.com, onde recebe as intimações pessoais, perito médico legista nomeado deste douto juízo, com fulcro na Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, nosso código civil brasileiro, vem, respeitosamente, através deste, **DESIGNAR**, a data para a realização de perícia médica constante deste processo judicial.

Desta forma, requer a juntada desta aos autos para tornar ciente todas as partes interessadas e devidos fins de direito.

Assim, designo o dia **25/06/2021**, a partir das **13:00 horas**, no local:

E3C – Gestão de Negócios

Av. Universitária, nº 750, Salas 19 e 21, Térreo, Ed. Diamond Center.

Bairro Fátima, Teresina-PI

CEP 64049-494

para a realização da perícia do processo em epígrafe, sendo **necessário o Autor e seu Advogado, levar cópias dos laudos médicos, bem como, quesitos que achar pertinentes e todos os documentos necessários do objeto da lesão a ser periciada.**

II – DOS PEDIDOS

A) Após a realização do procedimento pericial, seja efetuado de imediato a liberação do residual



dos honorários periciais no importe de **R\$ 200,00 (Duzentos Reais)**.

B) Caso não seja depositado os honorários perícias, que seja utilizado todos os meios de execuções necessários como garantia dos honorários periciais dos trabalhos efetuados.

É o que requer,

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 23 de maio de 2021

IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI

PERITO MÉDICO LEGISTA

PC/PI 280.574-0

CRM-PI nº 4871



PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, a carta de notificação de perito ID 15038683 foi postada na lista 33511 gerando AR BZ064499408BR.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 11 de março de 2021.

DANILO DE OLIVEIRA SOARES
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE NOTIFICAÇÃO DE PERITO
(Conforme Provimento 20/2014 da CGJ/PI)

QUALIFICAÇÃO DA PARTE: IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, ortopedista, (CRM 4841), com endereço na Rua Farmacêutico João Carvalho, 4344, Santa Isabel, Teresina-PI, CEP nº 64053-150, celular 86-99427-6615, tel:(98)3668-1063.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte acima qualificada da sua nomeação como perita nos autos acima especificado. Aceitando o encargo deve a perita, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: I proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

ANEXOS: Cópia do despacho ID nº 11481173.

TERESINA-PI, 1 de março de 2021.

LUCIRENE HOLANDA RODRIGUES
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1.ª Vara Cível da Comarca de Teresina
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Reitere-se a intimação do perito nomeado nestes autos, desta vez pessoalmente, por meio postal, para que se manifeste acerca da aceitação do encargo, em conformidade com a decisão saneadora de Id 11481173.

TERESINA-PI, 25 de fevereiro de 2021.

Francisco João Damasceno
Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, o perito nomeado foi intimado em agosto/2020, não se manifestou até a presente data, faço a conclusão do presente processo para despacho.

TERESINA-PI, 16 de fevereiro de 2021.

LUCIRENE HOLANDA RODRIGUES
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



QUESITOS DA PARTE AUTORA PARA EXAME MÉDICO PERICIAL DESIGNADO.



QUESITOS DA PARTE AUTORA PARA O EXAME MÉDICO PERICIAL DESIGNADO

Queira o Sr. Perito esclarecer os seguintes questionamentos:

Número do Processo: _____

Nome do Autor: _____

1. O Ilustre Perito, é especialista na área traumática da lesão apresentada pela parte autora, ou caso não seja, se julga plenamente capaz de realizar o exame médico pericial?

2. Com base no prontuário, laudos e receituários, é possível afirmar que o Autor (a), foi vítima de acidente trânsito? Qual a data o referido acidente?

3. Qual o tipo de lesão ou lesões, foram sofridas pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?

4. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial? () Sim () Não 5. A lesão ou as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente, são de natureza temporária ou permanente? É total ou Parcial?

6. Caso a Lesão ou lesões, ao qual está acometido a parte autora seja de natureza parcial, está é completa ou incompleta? () Completa () Incompleta 7. As seqüelas físicas da lesão, afetam a limitação funcional do membro, sentido ou função? Favor descrever qual o membro e a limitação.

8. Havendo seqüelas, qual o grau de limitação funcional das mesmas? Favor descrever a lesão e assinalar o grau de limitação funcional; Residual Leve Média Intensa Total 1ª Lesão:

_____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 2ª Lesão:

_____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 3ª Lesão:

_____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 4ª Lesão:

_____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 5ª Lesão:

_____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 9. Há algum outro ponto que o Ilustre Perito, repete relevante sobre o exame pericial realizado?

Data da Perícia: ____/____/____.

Carimbo e Assinatura do Perito



SEGUE EM ANEXO JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08167815920208180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

TERESINA, 16 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI





N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	N° DA CONTA JUDICIAL
0		10/09/2020	3791	2600105043460
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO	TRIBUNAL	TIPO DE JUSTIÇA
04/09/2020	2744124	08167815920208180140	TRIBUNAL DE JUSTICA	ESTADUAL
COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
TERESINA	1 VARA CIVEL	RÉU	200,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA		Física	15925439368	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
1C0A1FC0A2E41DEF				
CÓDIGO DE BARRAS				



SEGUE EM ANEXO JUNTADA DE QUESITOS PARA PERICIA.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08167815920208180140

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a graduação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 27 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 28/08/2020 09:29:18
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082809272596100000010975870>
Número do documento: 20082809272596100000010975870

segue em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE
TERESINA-PI**

Processo nº 0816781-59.2020.8.18.0140

Requerente: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

**Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**

ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe vem com a máxima deferência, através de sua procuradora e advogada "*in fine*" firmado, constituído e qualificado em outorga anexa, com escritório no endereço constante no preâmbulo da inicial, local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima **INFORMAR QUE TOMOU CONHECIMENTO DO DESPACHO/ DECISÃO EXAURIDO NOS AUTOS NÃO TENDO NADA A MANIFESTAR-SE SOBRE O MESMO;**

Desta forma requer o prosseguimento normal da presente demanda, com pratica regular de todos os atos processuais.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 25 de Agosto de 2020.

Ana Claudia Costa Lima

OAB/PI 18.983



PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes por seus procuradores para agirem na forma do art. 465, §1, CPC no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação dos quesitos.

TERESINA-PI, 24 de agosto de 2020.

LUCIRENE HOLANDA RODRIGUES
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos.

Passo ao saneamento do processo, na forma do art. 357, CPC.

1. DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

O boletim de ocorrência não é documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, uma vez que a necessária comprovação do acidente pode ser feita através de qualquer outro meio de prova em direito admitido.

*“E M E N T A – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – QUEDA DE MOTOCICLETA QUE CAUSOU AS LESÕES DETALHADAS NO LAUDO PERICIAL – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO EM AÇÃO DE COBRANÇA JULGADO PROCEDENTE – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA – SUPOSTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – TESE REJEITADA – NEXO CAUSAL COMPROVADO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL, QUAL SEJA, PRONTUÁRIO MÉDICO FORNECIDO PELA SANTA CASA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **A Lei 6.194/74 não previu que o boletim de ocorrência do acidente fosse o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro e o nexo de causalidade, podendo esses elementos emergirem de outros meios de prova.** Demonstrado por prova documental que o autor foi atendido em unidade de saúde após acidente de motocicleta, provado está a existência de nexo causal para fins de percepção do referido seguro. (TJ-MS - APL: 08147053020188120001 MS 0814705-30.2018.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 29/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2019)”. (grifo nosso)*

Ademais, o referido documento encontra-se devidamente assinado pelo agente policial, sendo dotado de fé pública.

Portanto, não se trata de causa de indeferimento da petição inicial, ante a ausência de previsão legal, razão pela qual rejeito a preliminar.

2. AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

O réu pleiteia a extinção do processo em razão de a inicial não vir acompanhada do laudo do IML atestando o grau de lesão sofrido.

No entanto, não é prova indispensável à propositura da ação, em especial quando há o pedido de prova pericial.

Nesse sentido:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DESATENDIMENTO - INDEFERIMENTO - OPORTUNIDADE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO - INDISPENSABILIDADE - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT - COMPROVANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - **IRRELEVÂNCIA DE LAUDO DO IML - INDEVIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO.** I- Segundo os arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária depende da comprovação da carência de recursos para suportar as despesas processuais, não bastando a simples declaração de pobreza; II- Se a parte requerente não*



evidencia a hipossuficiência financeira alegadamente vivenciada, a denegação da justiça gratuita constitui medida imperativa; III- A denegação da justiça gratuita não acarreta o imediato indeferimento da petição inicial e a extinção do processo ou o cancelamento da distribuição, sendo indispensável prévia oportunidade para pagamento das custas e despesas de ingresso, nos termos do art. 290 do CPC; **IV- Em sede de ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório veicular da qual consta comprovante do pagamento extrajudicial, sendo prescindível laudo do IML, não há falar em indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de documentação indispensável à propositura.** (TJ-MG - AC: 10105140399541001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 25/07/2019)". (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL DECLARADA NA ORIGEM. EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA JUDICIAL DE ENDEREÇO E LAUDO MÉDICO ATUALIZADOS. RIGOR EXCESSIVO DO MAGISTRADO A QUO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. In casu, verifica-se que o Juiz a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, com fulcro no art. 321 e art. 485, I do Código de Processo Civil. 2. Inicialmente, no tocante ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, compulsando os fólios processuais, observo que este não deve prosperar, vez que a autodeclaração de hipossuficiência presume-se verdadeira quando deduzida por pessoa natural, conforme previsão do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Em relação à ausência da juntada de comprovante de endereço atualizado com data de emissão de, no máximo, 2 (dois) meses, de acordo com inteligência dos arts. 319 e 320 do CPC, não consiste em exigência para a propositura da demanda a instrução da peça vestibular com comprovante de residência, sendo necessário, apenas, a indicação do endereço pelo autor, sem qualquer necessidade de comprovação. **4. Consoante a ausência da juntada de laudo médico comprovando o grau de invalidez, insta esclarecer que nas ações de complementação de seguro DPVAT, conforme dispõe o art. 5º da lei 6.194/74, o laudo apresentado pelo IML não constitui documento essencial para a propositura da demanda, isto porque as questões que versam sobre a quantificação do grau de invalidez dependem de dilação probatória, necessitando da perícia médica designada pelo juízo de 1º grau para aferir o grau de invalidez do acidentado.** 5. Retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que se proceda a dilação probatória necessária, notadamente a realização de perícia médica possibilitando especificar com exatidão a existência e o grau de incapacidade da vítima. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido o recurso de apelação interposto nos autos de nº 0066664-67.2016.8.06.0112 por EDERSON SOBREIRA DE LIMA em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE e tendo como parte apelada SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT. Acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao referido recurso, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 15 de outubro de 2019. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - APL: 00666646720168060112 CE 0066664-67.2016.8.06.0112, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 15/10/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2019)".

Nesse sentido, afasto tal argumentação.

3. DA PERÍCIA

I- Na forma do art. 156, §5, CPC, **NOMEIO IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, ortopedista, (CRM 4841)**, com endereço na Rua Farmacêutico João Carvalho, 4344, Santa Isabel, Teresina-PI, CEP nº 64053-150, celular 86-99427-6615, tel:(98)3668-1063 para atuar como perito nesta demanda.

II- Intimem-se as partes para agirem na forma do art. 465, §1, CPC no prazo de **15 (quinze) dias, com a apresentação dos quesitos.**

III- Passo a apontar os quesitos deste juízo a serem respondidos:

A- O periciando apresenta lesão ortopédica?

B- Tal lesão se deu em decorrência de acidente de trânsito?

C- Qual o grau da lesão?

D- Tal lesão pode ser caracterizada como insuscetível de cura?

E- Tal lesão provoca invalidez permanente ou debilidade de membro ou função?

F- Tal lesão se enquadra entre alguma das hipóteses previstas no Anexo da Lei 6194/74?



IV- Notifique-se o perito ora nomeado a fim de que diga em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, determine o dia, o horário e o local para realizar a perícia, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faça constar na notificação as cópias dos quesitos apresentados, bem como do convênio celebrado entre TJ/PI e a Seguradora Líder que fixa o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por perícia realizada.

V- Ato contínuo, após a aceitação do encargo e a data do exame, intemem-se as partes, por advogado.

Advirta-se à parte autora que é seu dever se apresentar no dia e horário indicados pelo perito, bem como à parte ré que deverá providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias da intimação.

VI -Após o resultado do exame, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a perícia no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 477, §1, CPC.

Depois de cumpridas todas as diligências, voltem-me conclusos.

NOTIFIQUE-SE o perito.

INTIMEM-SE as partes.

TERESINA-PI, 24 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PETIÇÃO ID 11467571 FOI TEMPESTIVA.

O referido é verdade e dou fé.

TERESINA-PI, 23 de agosto de 2020.

LARISSA BURLAMAQUI FERREIRA
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Segue em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE
TERESINA – PI**

Autos do processo nº: 0816781-59.2020.8.18.0140

**REQUERENTE: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT**

ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA, já qualificado nos autos do processo em *epigrafe*, em que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, vem com a máxima deferência, através de sua procuradora e advogada “in fine” firmado, constituído e qualificada em outorga anexa, com escritório no endereço constante no preâmbulo da inicial em local onde recebe as intimações e/ou notificações de estilo (artigo 287, do NCPC), à elevada presença de Vossa Meritíssima, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, ofertada pela requerida, aduzindo e requerendo o que abaixo expõe:

I - DA DEFESA.

O réu apresentou contestação, e em suas alegações diversas preliminares e fatos infundados merecedores de serem impugnados e rejeitados, pelo que se exporá a seguir.

Em sua manifestação, a requerida fora infeliz em relação a seus argumentos, pois os mesmos só contribuem tal como fortalecem a justificação ora desejada pelo autor. Questiona em relação ao Boletim de ocorrência.



O boletim de ocorrência não é documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, uma vez que a necessária comprovação do acidente pode ser feita através de qualquer outro meio de prova em direito admitido. Neste sentido:

E M E N T A – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – QUEDA DE MOTOCICLETA QUE CAUSOU AS LESÕES DETALHADAS NO LAUDO PERICIAL – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO EM AÇÃO DE COBRANÇA JULGADO PROCEDENTE – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA – SUPOSTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – TESE REJEITADA – NEXO CAUSAL COMPROVADO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL, QUAL SEJA, PRONTUÁRIO MÉDICO FORNECIDO PELA SANTA CASA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **A Lei 6.194/74 não previu que o boletim de ocorrência do acidente fosse o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro e o nexo de causalidade, podendo esses elementos emergirem de outros meios de prova.** Demonstrado por prova documental que o autor foi atendido em unidade de saúde após acidente de motocicleta, provado está a existência de nexo causal para fins de percepção do referido seguro.

(TJ-MS - APL: 08147053020188120001 MS 0814705-30.2018.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 29/05/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2019)

Ademais, o referido documento encontra-se devidamente assinado pelo agente policial, sendo dotado de fé pública.



Portanto, não se trata de improcedência total do pedido da inicial, ante a ausência de previsão legal.

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

A requerida pleiteia a extinção do processo em razão de a inicial não vir acompanhada do laudo do IML atestando o grau de lesão sofrido.

No entanto, não é prova indispensável à propositura da ação, em especial quando há o pedido de prova pericial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DAS LESÕES DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA NA DATA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RETORNO DO AR CONSTANDO COMO SENDO O NUMERO INEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 9º E 10º DO NOVO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ATO QUE TEM NATUREZA PERSONALÍSSIMA. SENTENÇA ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA PROMOVER A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. **De início, cumpre apreciar a preliminar suscitada, de inépcia da inicial em razão da ausência de laudo do IML, que**



ao meu sentir não merece acolhimento, eis que, a existência ou não do documento não é exigência para o convencimento do julgador, que poderá durante a instrução do feito requerer outras provas, inclusive laudo pericial.

Da análise detida dos autos, verifica-se a ausência de comprovação da intimação do autor para comparecimento à perícia, visto que consta do AR que o número constante no endereço indicado é inexistente, ensejando assim, com arrimo nos arts. 9º e 10º do NCPC, a intimação do autor para sanar o vício, a fim de evitar cerceamento de defesa. Ademais, em se tratando de perícia médica, se faz necessária a intimação pessoal do periciando, por ser ato personalíssimo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0564346-60.2015.8.05.0001, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018)(TJ-BA - APL: 05643466020158050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O laudo do Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência não são documentos imprescindíveis nas ações de cobrança do seguro obrigatório**, pois existem outras provas que podem atestar a veracidade do alegado. (Ap 53318/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 21/06/2017)

(TJ-MT - APL: 00215810920168110041 53318/2017, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento:



14/06/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO
PRIVADO, Data de Publicação: 21/06/2017)

A requerida alega inadimplência, contudo, o requerente fez o pagamento, dando assim como quitado o exercício de 2018. Acreditamos Vossa Excelência, que o mero atraso no pagamento do prêmio do seguro DPVAT não excluirá o direito à indenização em caso de sinistro.

Nesse sentido:

Art. 5º da Lei 6.194/74 O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA
VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O
PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ
INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA
SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA.
ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO.
RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Dispõe a
jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a
indenização decorrente do seguro obrigatório
DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do
veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio,
aplicando-se o entendimento sedimentado na
**Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de
pagamento do prêmio do seguro obrigatório de
Danos Pessoais Causados por Veículos
Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é
motivo para a recusa do pagamento da
indenização"**. Precedentes. 2. Agravo interno
desprovido.



(STJ - AgInt no REsp: 1827484 PR 2019/0209867-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.176 - PR (2019/0046062-6) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : ENZO ROSSI MELLO JUNIOR ADVOGADO : HELEN PELISSON DA CRUZ - PR034852 RECORRIDO : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - PR058621 RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO. RECUSA DE INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por ENZO ROSSI MELLO JUNIOR em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PEDIDO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ. INADIMPLÊNCIA DO AUTOR PROPRIETÁRIO DA MOTOCICLETA QUANTO AO RECOLHIMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO NO MOMENTO DO SINISTRO. SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO NOS CASOS EM QUE FOR VÍTIMA TERCEIRO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE DEZ POR CENTO DO VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE. RECURSO PROVIDO. (fl. 292) Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 5º e 7º da Lei 6.194/1974, sob o argumento de que o mero atraso no pagamento do prêmio do seguro DPVAT não excluiria o direito à indenização em caso de sinistro. Aduz, também, dissídio pretoriano. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 362/370. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial merece ser provido. A controvérsia diz respeito ao direito de indenização do seguro DPVAT por vítima que é a própria proprietária do veículo causador do acidente, mas que se encontrava inadimplente com o pagamento do prêmio. Nos termos do enunciado normativo do art. 7º da Lei 6.194/1974, a indenização é devida ainda que o seguro não tenha sido pago no tempo oportuno. Confira-se: Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora



não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) § 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio. (sem grifos no original) De todo modo, a norma do § 1º assegura ao consórcio de seguradoras direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente. A norma desse § 1º poderia conduzir ao entendimento de não ser devida a indenização, pois a vítima, sendo também proprietária do veículo, seria credora da indenização e devedora da obrigação de regresso. Porém, a jurisprudência desta Corte Superior, atenta ao caráter social dessa modalidade peculiar de seguro, orientou-se no sentido de que, ante a norma do caput, não seria possível negar indenização à vítima, ainda que se trate de proprietária do veículo causador do acidente, em débito com o DPVAT. Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula 257/STJ, abaixo transcrito: Súmula 257/STJ - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. Confira-se, a propósito, os precedentes que deram origem à referida súmula: SEGURO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRÊMIO IMPAGO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEI 8.441, DE 13.7.92. 2. O VALOR DO SEGURO PODE SER ESTIPULADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DA 2A. SEÇÃO DO STJ. LEIS 6.194/74, 6.205/75 E 6.423/77. (REsp 67.763/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/1995, DJ 18/12/1995) Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 8.441/92. 1. Como está em precedente da Corte, a "falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização", nos termos da Lei nº 8.441, de 13/07/92. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 144.583/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA,



julgado em 18/11/1999, DJ 07/02/2000) No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu em sentido diametralmente oposto ao entendimento sumulado desta Corte Superior, com base em normas infralegais, sendo de rigor, portanto, a reforma do acórdão recorrido para restabelecer os comandos da sentença. Destarte, o recuso especial merece ser provido. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, do CPC/2015, DOU PROVIMENTO ao recurso especial julgar procedente o pedido, restabelecendo os comandos da sentença. Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de abril de 2019. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

(STJ - REsp: 1798176 PR 2019/0046062-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 03/04/2019)

Solicita ainda que em caso rejeição sumária do pedido, seja realizado avaliação médica pericial, por médico especialista de confiança do Douto Magistrado, pelos termos do Convênio 69/2015, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e a Seguradora Líder, arcando a mesma com os honorários periciais no valor não excedente a R\$: 200,00 (duzentos reais).

Afirma ainda que em caso de eventual condenação na ação o valor será pago em conformidade com o grau da lesão apresentado, e de acordo com tabela instituída pela MP nº: 451/2008, sendo convertido pela Lei nº: 11.945/09;

Importante é frisar que as alegações para este caso e para este instante é de tamanha insuficiência, pois não tem força se quer para alterar e modificar o pedido inicial, bem como não influi a ponto de prejudicar o autor na sua intenção de justificar o seu direito esposado nesta ação.

DOS FATOS

O presente caso trata-se de vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 20/04/2018, em que o Promovente vinha a trafegar conduzindo uma motocicleta Honda/POP100, cor preta, placa NN-8826-MA, pela Avenida Pedro Freitas com Gil Martins, próximo a fábrica Halley, quando foi atingido por um automóvel que invadiu a preferencial na rotatória, que a vítima foi socorrida pelo SAMU e levada para o HUT (Prontuário 474276). Informações prestadas da filha da vítima, que é a noticiante, senhora: Nayara Rodrigues da Silva Sousa Arrais. Conforme Boletim de Ocorrência, anexo aos autos;



Neste íterim, o ora Requerente fora levado para o HOSPITAL HUT, nesta Comarca para os procedimentos iniciais. **Após os exames foram identificadas diversas fraturas GRAVES na região do MEMBRO INFERIOR DIREITO (CALCANEIO DIREITO)**, com perda de coxim adiposo, evoluindo com dores intensas e limitações funcional, paciente com lesão permanente, parcial com limitação funcional irreversível, conforme prontuário médico anexo aos autos;

Dirigiu-se o Autor à sede da seguradora requerida de posse de vários documentos exigidos por lei para liberação do Seguro DPVAT, a que tem direito junto à **SEGURADORA LÍDER**, responsável pela regulação das indenizações de seguro DPVAT através de pedido administrativo nº 3190/391626, tendo seu pedido de indenização negado, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, até o vencimento, não terá direito à indenização. Como consta na carta em anexo.

DO MÉRITO

II - DO SEGURO OBRIGATÓRIO LEI Nº 6.194/74 E NOVO CÓDIGO CIVIL.

Tendo em vista a última reforma do antigo Código Civil em 2002, pode se perceber com transparência que em acepção ao prazo prescricional para se pretender benefício ao segurador, é de **03 (três) anos**, como bem rege e de maneira sucinta e clara o art. 206, IX da Carta Civil brasileira: “**a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório**”.

Portanto, largando em partida do ponto de que inexistente, na lei, palavras inúteis, afirma-se que **ESTE DISPOSITIVO NÃO SE APLICA AO SEGURO PREVISTO NA LEI 6.194/74**, porque, em que pese ser obrigatório, **NÃO É DE RESPONSABILIDADE CIVIL**.

- DA PLENA VALIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS/DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Quanto aos elementos probatórios ora acostados (relatório médico específico), mister se torna apontar a sua inteira aplicabilidade no presente feito, conforme entendimento dos nossos Pretórios, senão vejamos, verbis:

“O laudo do IML não se mostra como o único instrumento capaz de aferir a invalidez permanente, podendo ser



comprovada por outros documentos firmados por profissionais da saúde ou mediante realização de perícia médica." (Apelação Cível - Sumário -n. -Três Lagoas -Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade -j. 9.2.2010)

Neste sentido mister fazer menção ao seguinte julgado, neste sentido:

"Segunda Turma Cível - Apelação Cível - Sumário - N. - Maracaju. Relator - Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade. Apelante - Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogados - Lázaro José Gomes Júnior e outros. Apelada - Ana Carolina de Moraes Benatti. Advogados - Daniel José de Josilco e outros. **E M E N T A -APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA -DPVAT - CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INVALIDEZ PERMANENTE -PERÍCIA NÃO PRODUZIDA - ÔNUS QUE INCUMBIA À SEGURADORA -INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO -DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICAS - CORREÇÃO MONETÁRIA -RECURSO IMPROVIDO. A lei que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT não determina a apresentação do laudo do IML como prova do acidente e da lesão. Com a inversão do ônus da prova, deixando a seguradora de produzi-la, há de prevalecer a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial. No caso do Seguro DPVAT, basta que esteja configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, para fazer jus ao recebimento do benefício pelo seu valor máximo previsto em lei.** Prevaecem as despesas médicas representadas por notas fiscais e recibos, se a seguradora não conseguiu desconstituir os dados ali constantes. Sendo estabelecida a indenização em valor vigente à época do acidente, é também daquele momento o termo inicial para incidência da correção monetária. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade negar provimento ao recurso. Campo Grande, 20 de abril de 2010. Des. Julizar Barbosa Trindade -Relator".

Restou evidentemente demonstrado pelo exame realizado, os danos causados à integridade física do requerente, que se encontra com forte trauma no calcâneo, cursando com fratura cominutiva no calcâneo **MEMBRO INFERIOR DIREITO (CALCÂNEO)**, que resultou em sequela permanente (limitação funcional no membro, conforme relatório da médica Dra. Eliane Rodrigues Mendes, CPF; 261.144.103-00, CRM-PI 2710.

O direito do requerente já foi comprovado nos autos, por Laudo médico! Portanto, não há necessidade de designação de audiência ou dilação probatória. Desta forma, surge a necessidade de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do NCPC, "in verbis":

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



- DO INTERESSE DE AGIR E REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA JUDICIAL PELOS TERMOS DO CONVÊNIO TJPI Nº 69/2015.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XXXV, que “**A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito**”. Desta forma, o requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do Convênio DPVAT para ver atendido o seu direito legal.

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida **ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.**

Caso seja ultrapassado o pedido acima declinado, faz-se crucial trazer à baila processual que a inexistência do laudo pericial do Instituto Médico Legal, no qual aponta o percentual e grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito, não inviabiliza a propositura da presente demanda e o seu andamento, eis que existem outros meios de comprovar as sequelas apresentadas em decorrência do acidente.

Desta maneira e pensando em dirimir com certa rapidez e agilidade os milhares de processos que transitam e são propostos diariamente no Estado, o Tribunal de Justiça do Piauí, firmou convênio com a Seguradora Líder de nº 69/2015, através do qual o Douto Magistrado, responsável por dirimir a lide em que a Líder, figura no polo passivo da ação, poderá marcar uma perícia médica judicial, com perito de confiança e nomeado pelo Juiz, e a seguradora arcará com os honorários periciais.

Desse modo MM. Juiz, é que há de ser afastada a tese da carência da ação pela não realização do laudo pericial do I.M.L, além do mais os laudos e exames médicos anexados nos autos, sobre a carência do referido laudo, já que foram confeccionados por profissionais legalmente habilitados e capazes e que possuem coerência e clareza suficientes para nortear o nobre julgador.

Isto posto é que requer desde já seja afastada eventual alegação por parte da Requerida de carência da ação pela falta de realização do laudo do I.M.L, tendo em vista outros meios pelos quais poderá ser apurada o grau de limitação do membro afetado, a precária condição financeira do Autor, bem como os laudos e exames médicos são perfeitamente capazes de elucidar o livre convencimento no Nobre Julgador.

Como se sabe ações de natureza indenizatórias decorrentes de acidentes de trânsito, apesar de não exigirem grande complexidade, é imprescindível que haja a produção de prova pericial, para que seja avaliado o grau de seqüela e a extensão do dano a serem calculados em percentual exigido para pagamento da referida indenização.

Foi pensando nisso que Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Piauí, firmou parceria junto a requerida para pôr fim as milhares de ações existentes



no Estado, como meio acelerar o Judiciária e até mesmo garantir o correto pagamento da indenização, firmando assim o convênio 69/2015.

- DO SEGURO OBRIGATÓRIO.

Já se entende por obrigatório o seguro cuja contratação é imposta por lei. A dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o Dec. Lei Nº 73/66, em seu magno art. 20, onde vem a estabelecer os seguros que são passíveis de contratação obrigatória em nosso Brasil, quais sejam:

“Art. 20 – Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) Danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) Responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e transportador aéreo;
- c) Responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) Bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instruções financeiras públicas;
- e) Revogada;
- f) Garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) Edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) Incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) Crédito rural;
- j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- k) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- j) Responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Todos esses seguros são obrigatórios (leia-se "**de contratação obrigatória**"), sendo que alguns são de responsabilidade civil, enquanto outros não. São de **responsabilidade civil** os seguros previstos nas alíneas "**b**", "**c**" e "**i**", ou seja, **para os proprietários de aeronaves e transportadores aéreos; para os construtores de imóveis em zonas urbanas; e para os transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, para os casos de danos causados à carga transportada.**



Os demais seguros são "obrigatórios", mas não são de responsabilidade civil, como é o caso do previsto na alínea "k", que cobre danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cuja regulamentação se deu pela Lei 6.194/74.

Sucedo que, a invalidez permanente sofrida pelo requerente gerou para este o direito de receber o **SEGURO DPVAT**, na importância equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme plasmado na Lei nº 6.194/74 e posteriores alterações introduzidas pela Lei 11.482/07:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

Nesse contexto, a MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09, em seu artigo 31, acrescentou ao art. 3º acima transcrito, "*in verbis*":

§1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. (grifamos)

No caso em tela, e conforme demonstrado, o Requerente vem por meio deste, requerer os valores devidos do Seguro DPVAT, cujo valor para fins de indenização é de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

- DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Consoante Marton, citado por Aguiar Dias, assim define a responsabilidade civil "**como sendo a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação...**", ou seja, é a mera consequência jurídica decorrente de uma ação ou omissão voluntária que decorre de uma



negligência, imprudência ou imperícia, que viole direito ou cause prejuízo a outrem.

Portanto, o Seguro de Responsabilidade Civil é justamente aquele cujo objetivo é resguardar seu segurado, caso esse seja responsabilizado civilmente a reparar os danos causados por sua omissão ou ação voluntária. A definição legal do seguro de responsabilidade civil é dada pelo caput do artigo 787 do CCB: “Art. 787-No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”.

Celso Marcelo de Oliveira, na obra "Teoria Geral do Contrato de Seguro", página 120, diz que o Seguro de Responsabilidade Civil Geral é aquele em que: “...O seguro concede cobertura ao segurado pelas indenizações que ele seja obrigado a pagar pelos danos pessoais ou materiais que cause a terceiros”.

Neste ínterim, pode-se notar em outras palavras que o seguro de responsabilidade civil é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese desse ser responsabilizado civilmente a reparar danos causados a outrem.

- DA LEI 6.194 DE 19.12.1974.

Cabe então ressaltar esta, pois coube à Lei 6.194/74, posteriormente alterada pela Lei 8.441/92, regulamentar o seguro obrigatório previsto na alínea "k" do artigo 20 do Decreto-Lei 73/66. Numa análise sistemática dessas leis, pode-se verificar diversas normas que contrariam a ideia de responsabilidade civil.

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Essa disposição contraria o artigo 787 do CCB acima transcrito que define o seguro de responsabilidade civil como sendo o que garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo seguro a terceiro.

Pois, se o artigo 927 do CCB estabelece que a obrigação de reparar surgirá quando for praticado ato ilícito que cause danos a outrem, sendo que ato ilícito é a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 CCB), não é razoável pretender que um seguro que garanta a indenização mediante “simples prova do acidente e do dano” sem perquirir acerca do causador ou do responsável pelo sinistro seja considerado como de responsabilidade civil.

Aliás, a própria Susep – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de dano



causado por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista.

Estão cobertas todas as pessoas, transportadas ou não, que forem vítimas de acidentes de trânsito causadas por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga.

Nesse mesmo teor é o parágrafo único do artigo 2º do anexo da Resolução CNSP 154/2006, que alterou e consolidou as normas disciplinadoras do seguro obrigatório previsto na Lei 6.194/74:

“Art. 2º - O seguro tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

Parágrafo Único. A cobertura a que se refere estas normas abrange, inclusive, danos pessoais causados aos proprietários e motoristas dos veículos, seus beneficiários e dependentes”.

Então, se o artigo 787 do Código Civil é claro em definir que o seguro de responsabilidade é o que garante o pagamento da indenização devida pelo segurado justamente aos terceiros prejudicados, não há como deixar de afastá-lo do seguro DPVAT (Lei 6.194/74), pois esse garante a indenização até mesmo ao motorista causador do acidente.

Outrossim, se assim não entender Vossa Excelência, e decidir pelo prosseguimento da ação, no mérito e no direito, ad cautelam, da mesma forma impugna as razões da manifestação, destes autos.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

EX POSITIS, requer desde já que Vossa Meritíssima se digne em deferir os pedidos ora requestados na inicial, e que **SEJAM REJEITADAS TODAS A TESES DEFENSIVAS E QUE NÃO SEJA ACOLHIDA AS ARGUMENTAÇÕES DA REQUERIDA**, tendo em vista os argumentos acima expostos, no qual comprovam a boa-fé do requerente em pleitear a referida indenização.

Julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, tendo em vista que possui **RÉLATORIO MÉDICO CONSTANTE NOS AUTOS** que comprovam limitação funcional do membro afetado, conforme relatório do médico da **Dra. Eliane Rodrigues Mendes, CRM/PI 2710**, condenando a requerida a pagar a indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este referente à indenização por invalidez permanente, oriunda do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, acrescidos de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios e demais incidências;

Por fim caso ultrapassados os pedidos acima, requer o prosseguimento normal da presente contenda, requerendo desde já a



marcação de **PERICIA MÉDICA JUDICIAL**, pelo convênio 69/2015, firmado entre o TJPI e Seguradora Líder, nomeando perito médico da confiança de Vossa Excelência, intimando a Promovida para que deposite os honorários periciais no valor não excedente a R\$: 200,00 (duzentos reais), apresentando desde já seus quesitos ao perito,

Requer ainda **a condenação da promovida no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais**, que sejam arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da causa, considerando o zelo profissional e o trabalho despendido por esta Advogada.

Termos em que respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Teresina - PI, 21 de agosto de 2020.

Ana Claudia Costa Lima

OAB/PI Nº 18.983



QUESITOS DA PARTE AUTORA PARA O EXAME MÉDICO PERICIAL DESIGNADO

Queira o Sr. Perito esclarecer os seguintes questionamentos:

Número do Processo: _____

Nome do Autor: _____

1. O Ilustre Perito, é especialista na área traumática da lesão apresentada pela parte autora, ou caso não seja, se julga plenamente capaz de realizar o exame médico pericial?

2. Com base no prontuário, laudos e receituários, é possível afirmar que o Autor (a), foi vítima de acidente trânsito? Qual a data o referido acidente?

3. Qual o tipo de lesão ou lesões, foram sofridas pela Autora em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?

4. As lesões sofridas são compatíveis com os fatos narrados na inicial? () Sim () Não 5. A lesão ou as lesões sofridas pelo autor em decorrência do acidente, são de natureza temporária ou permanente? É total ou Parcial?

6. Caso a Lesão ou lesões, ao qual está acometido a parte autora seja de natureza parcial, está é completa ou incompleta? () Completa () Incompleta 7. As seqüelas físicas da lesão, afetam a limitação funcional do membro, sentido ou função? Favor descrever qual o membro e a limitação.

8. Havendo seqüelas, qual o grau de limitação funcional das mesmas? Favor descrever a lesão e assinalar o grau de limitação funcional; Residual Leve Média Intensa Total 1ª Lesão:

_____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 2ª Lesão:

_____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 3ª Lesão:

_____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 4ª Lesão:

_____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 5ª Lesão:

_____ () 10% () 25% () 50% () 75% () 100% 9. Há algum outro ponto que o Ilustre Perito, repete relevante sobre o exame pericial realizado?

Data da Perícia: ____/____/____.

_____ Carimbo e Assinatura do Perito



PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO ID 11378935 APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE.

TERESINA-PI, 21 de agosto de 2020.

LARISSA BURLAMAQUI FERREIRA
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



HABILITAÇÃO



segue em anexo juntada de contestação





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo: 08167815920208180140

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **20/04/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **04/01/2019**.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 04/01/2019 após 8 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 20/04/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - MA
Nº 012999737167
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

EXERCÍCIO: 2016

PLACA: 159.254.393-68

CHASSI: 9C2HB02109R010435

ESPECIE: DPO

COMBUSTÍVEL: GASOLINA

PAIS/ROTACICLETA: HONDA/POF100

ANO FAB: 2008

ANO MOD: 2009

CATEGORIA: PARTICU

COR PRECEDENTE: PRETA

VENÇ. COTA ÚNICA: 18/03/16

VENÇ. COTAS: 00000000

PREMIO TARIFARIO: 286,75

PREMIO TOTAL: 292,01

DATA DE PAGAMENTO: 21/07/16

BR: /SEM RESERVA DE DOMINIO

TINOM-MA

DATA: 05/09/2016

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAU - SEGURO DPVAT

MA Nº 012999737167 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodotransito.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO: 2016

DATA EMISSÃO: 05/09/2016

PLACA: 159.254.393-68

CHASSI: 9C2HB02109R010435

PREMIO TARIFARIO

PREMIO: 129,04

CONTRIBUICAO: 14,38

CUSTO DO SEGURO: 143,38

CUSTO DO BILHETE: 4,15

COF: 1,11

TOTAL INCLUINDO SEGURO: 292,01

PAGAMENTO: 21/07/16

SEGURADORA LIDER - DPVAT

CNPJ 08.268.804/0001-04

www.seguradoralider.com.br

0008306 DA 001 01461

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Sua busca por placa: NNA8826 UF: MA CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
+	2020	R\$12,30	Quitado	Declaração
+	2019	R\$84,58	Quitado	Declaração
-	2018	R\$185,50	Quitado	Declaração
Data Pagamento		Valor Pago		
13/12/2019		R\$185,50		

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
2	05/03/2018	NÃO	05/03/2018	05/05/2018
MA: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018				

Observa-se que o pagamento do Seguro DPVAT do exercício de 2018 só ocorreu em 13/12/2019, logo, na data do acidente em 24/04/2018 o autor encontrava-se INADIMPLENTE.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadv.com.br



Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.



Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

⁴ RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁷.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁸.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. **A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁸ art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita sob o nº 1841 - OAB/PI sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 17 de agosto de 2020.

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367, ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 08167815920208180140.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

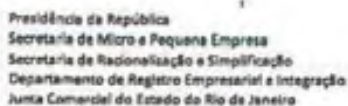
FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





PEREIRA, SÉRGIO. O uso da análise de conteúdo e a análise de discurso em pesquisas qualitativas.

33.3.0028479-6

Time Allocation

Sociedade anônima

Positive Entrepreneurial

☐ Normal

119. An Stereocenter

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Claims Argumentation

00002131003 - 28/11/2017

NAME: 11.3.0018479.4

SEGURODORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salute(s): 101591004

Hash: 8CC52033-073D-4232-8033-7CC99430A904

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
Pag:	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

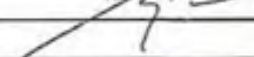
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Expresso: SEGURANÇA LIDER NOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAX S/A
NÚM: 133.0028479-5 Protocolo: 02-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Audit Id: FD69743867A48220CFC4H56AFAD5E3CF8FFD5CF68740F233K496AFDA3CE1FD8

Autenticação: FD89743867A482202E4856AFAD632C7827D3C9F68740F233E4963F3A33C71B5
Para validar o documento acesse <http://www.tucetja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pág. 2/13




JUDE & TAYLOR
 Accountants & Tax Advisers



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003189059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD69743867A48220CF0E4B56AFAD538CF8F7D0F33E496A7A80617F8	
Para validar o documento acesse http://www.juceerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº do protocolo. Pág. 3/13	



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizla	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

Handwritten signatures

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028478-6 Protocolo: 00-1018/917153-4 Data do protocolo: 28/01/2018
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o número 2000149059 e demais informações de acordo com a autenticação:
Autenticação: 706974380FA48220CF0F4855AFAD83CF8F7F35CF5E74CF2128496AFDAB0E1F28
Para validar o documento acesse <http://www.jucec.rj.br/cj-gov.br/servicos/canaldigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do teor do autenticação.
Autenticação: FD69743B6FA48220CFE4856APAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E17B8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00093149055 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6976386FA48220C7DE4806AFADE1ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 8/13	



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro	
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data de protocolo: 26/01/2018	
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.	
Autenticação: FD6974386FA48220CF0E4B56AFAD5ECF8FFD03CF69740F233E496AFDA30E1F88	
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital , informe o nº de protocolo. Pág. 10/13	





4996507

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

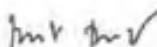
Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo K.S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

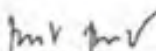
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo S. S. Schwager
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D798CBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4986510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFA0C86883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4596511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

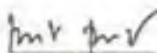
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Fernando F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C696
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

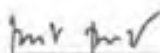
ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10


Fernando F. S. Derwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284795
Protocolo: 0020153575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86853B2947C61B477D7B8CBA11812475AE9205296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

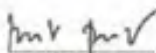
ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10


Bernardo R.S. Berninger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4996514

- 12/2
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9AD0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

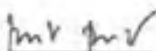
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10


Bernardo R. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7845C685
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018



de março de 1967.

19/9



4996516

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Bernardo A. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D799CBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002956803 - 11/10/2015



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-Df, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, deslutar, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
Tribunal Carlos Alberto Pereira Oliveira
Adeus 2090
086674
Protocolo de 17/02/2018
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (CPF/MF nº 186.088.769-49)
HÉLIO BITTON RODRIGUES (CPF/MF nº 990.536.407-20)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunha da verdade.
Pública Cristiana A. O. Gaspar - Escrivã
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Pública Cristiana A. O. Gaspar
Escrivã
CPF nº 40052-884 09077 ME
Av. 20 5 3º Lda 8.585/04



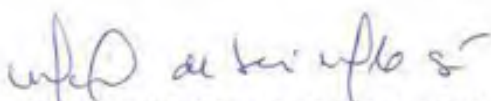
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A.**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132



CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74,5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como PREPOSTO(A)

ALANA STEFANE LIMA FERREIRA - CPF 070.310.963-40, ADDA BANDEIRA DE MELO DE DEUS -CPF 003.705.143-19, ADÃO NALDO PIRES DE SOUSA - CPF 038.935.033-82, ANA CÉLIA BENVINDO ROCHA MARTINS -CPF 687 827 483 49, AIRLA MEIRELES MELO -CPF 076.123.843-37, ALANA SOARES GOMES Rg 4.060.599 CPF 074.060.463-59, ALISSANDRA SUIME DA SILVA SOUSA -CPF 056.843.563-03, AMANDA ELYZABETH HOLANDA MARINHO -CPF 058.349.493-55, ANA CAROLINA DE SOUSA -CPF 073.877.223-23, ANA CLARA FREITAS BRITO SILVA -CPF 065 778 053-77, ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVEIRA DE AZEVEDO -RG 1.194.917 SSP-PI, ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO -CPF 030.189.913-46, ANDREIA GOMES DE CARVALHO - CPF 055.880.293-13, ANDREIA VANDRESSA DE SOUSA SILVA -CPF 016.386.953-77, ANDRE LIMA EULALIO -CPF 038.451.883-40, ANLY GONÇALVES FERRAZ COSTA -CPF 006.049.263-59, ARILTON LEMOS DE SOUSA -CPF 789.681.603-25, BARBARA PRISCILA DA SILVA -CPF 002.407.753-41, BIANCA CONSTANCIO DAMASCENO -CPF 043.488.833-86, CARLA RENATA FERNANDES DE MELO -CPF 061.616.273-10, CARLOS HENRIQUE FERREIRA COELHO CPF: 053.117.823-40; CARLOS EDUARDO RODRIGUES LIMA CAVALCANTE -CPF 014.594.843-98, CARLOS RAFAEL SANTOS OLIVEIRA DA SILVA -CPF 028.941.513-65, CARLOS RAFAEL CUNHA -CPF 600.002.863-62, CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA -CPF 041.639.933-98, CHARLANA PAULA MARTINS DA SILVA -CPF 065.480.643-80, CÍNTIA PATROCÍNIO DA SILVA -CPF 057.833.283-32, CLEONICE FERNANDES MAIA -CPF 915.014.233-05, CLEUDEVALDO GONÇALVES DOS SANTOS -CPF 047.800.203-36, CLAUDENEIDE MOREIRA DA SILVA -CPF 714.730.173-00 RG-1.446.289, DENILSON ARAUJO DA SILVA -CPF nº 962.144.731-34 DANILO, RIBEIRO CARVALHO CPF 026.483.053-94, DEUSEDITH GUERRA DE FREITAS NETO -CPF 997.477.663-53, DIEGO MORAIS COSTA -CPF 035.773.343-63, EDUARDO OLIVEIRA BARROS -CPF 923.931.793-72, EVANDA MARIA DE SOUSA ARAÚJO CPF 048.278.573 00 e RG 3.223.168 EMANUEL DIAS DA SILVA -CPF 046.378.843-57, EMANUEL MESSIAS DA ROCHA VIANA -CPF 551.923.943-68, FABRICIA DE OLIVEIRA FONTENELE -CPF 019.399.272-66, FERNANDO TRINDADE DE CARVALHO FILHO -CPF 014.224.023-04, FERNANDO HENRIQUE LIMA DA SILVA - CPF 077.912.203-85, FERNANDO CARVALHO OLIVEIRA - CPF 018.702.063-98, FERNANDO ITALO SÁ VARANDA, CPF 029.449.573-84, FIRMINA DA CUNHA OLIVEIRA BARROS -CPF: 349 388.503-20, FERNANDO GARCIA ARAÚJO -CPF 167.398.887-36, FERNANDO DA ROCHA E SILVA -CPF 020 976 073-73, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA -CPF 047.556.643-22, FRANCISCO GUILHERME RAMOS NOLETO CPF: 022.632.013-86, FRANCISCO MARQUES DA SILVA -CPF 077.093.743-87, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR -CPF 892.947.773-91, FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO -RG 2.578.463 SSP-PI, FRANCISCO RIGONE SILVA CARNEIRO -CPF 048.865.593-52, FRANCISCO WASHINGTON DE ARAUJO ROCHA -CPF 039.247.113-21, HELDER JOSÉ BRITO DOS SANTOS -CPF 762.043.083-00, GUSTAVO RAPOSO CORDEIRO - CPF 041.996.333-24, GABRIELLA SANTANA COSTA PIMENTEL CPF 078.903.273-23, GILCELIO COELHO COSTA RIBEIRO -CPF 035.629.223-10 , GLIMARIO RIBEIRO DE ALMEIDA -CPF 008.696.703-79, IGOR VINICIUS DE ARAUJO MESQUITA -CPF 058.106.803-02, IRMA DANIELE FORTALEZA DE SOUSA -CPF 04787823302 , ITALO JOSÉ ALVES DE CARVALHO -CPF 050.487.713-54, ÍTALO SÁRVIO LIMA FEITOSA -CPF 067.422.233-40, JOSAFÁ BEZERRA DE CARVALHO FILHO - CPF 052.097.983-48, JOÃO PEDRO CARDOSO - CPF 058.923.833-77, JOÃO VICTOR LIMA NASCIMENTO CPF 068.003.243-61 RG 3.753.880, JOICE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24 RG 3.532.415 JOÃO VICTOR LIMA NASCIMENTO - CPF 068.003243-61 E RG 3.753.880, JACKSON DOUGLAS DE ARAUJO SOUSA -CPF 022.146.833-13, JAYNE VANESSA DA SILVA -CPF 060.307.993-80, JÉSSICA OLIVEIRA SOUSA -CPF 039.905.963-65 JEFFERSON FELIPE FREITAS DIAS -CPF 063.147.983-02 JEFFERSON LUIS DE ARAUJO NASCIMENTO -CPF 057.167.833-50, JOICE RAMOS CERQUEIRA -CPF 004.741.733-13, JOYCE CARDOSO DE SOUSA -CPF 068.264.813-24, JOSÉ GUILHERME DO RÊGO MONTEIRO NETO CPF 015.538.413-95, JOSÉ FIRMINO DA SILVA JUNIOR cpf 052.829.273-06 JOSÉ VITOR VILARINHO BRITO CPF 065.049.933-60, KARINE VIANE DE FREITAS CPF: 038.877.693-50; KARINA NEGREIROS DE OLIVEIRA -CPF: 071.502.173-70 KARINE SOARES DO NASCIMENTO -CPF 067.466.793-06, KLEBER LOPES DA SILVA -CPF 338.618.383-20, LARA FORTES PORTELA DE CARVALHO CPF 041.909.353-28, LANA MARIA RAMOS NOLETO ESMERALDO -CPF 338.682.633-49, LEONARDO RANIERI LIMA MELO -RG 63.564.595 SSP/PI CPF 061.415.993-89, LÍCIA NUNES GONÇALVES BANDEIRA DE MELO -CPF 184.294.083-04, LUCIANNY DA CUNHA LOPES -CPF 018.910.263-21, LAURA DA SILVEIRA AZEVEDO PESSOA -CPF 026.652.853-80, LUCAS EMANUEL FREIRE GOMES -CPF 035.419.333-30, LUIS MARIANO CASTELO BRANCO CERQUEIRA, CPF 041.405.183-16, LUIZ GONZAGA DE MACEDO FILHO -CPF 389.755.838-69, LUIZ GONZAGA ARAUJO JUNIOR -CPF 063.067.553-81, LUIZ CESAR DE OLIVEIRA -CPF 076.671.803-42, LUIZ CARLOS LIMA JUNIOR -RG 3.220.411, -CPF 059.355.003-02, MARCELO RAFAEL DE SOUSA SOARES CPF 615.446.123-20, MARIA AUXILIADORA DE MOURA MARTINS CPF 373.323.303-04, MARCELO NUNES LIMA -CPF 908.161.453-34, MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA AGUIAR -CPF: 474.468.203-06, MARIANE DE OLIVEIRA MOURA - CPF 069.821.603-27, MARILENE GOMES CELESTINO -CPF 907.534.451 - 15, MARIA KALLYANY SOUSA REIS -CPF 074.592.123-00 RG 4.015.221, MARIA JONISLEIA DE DEUS -CPF 045 758 613-32 / RG 3.123 660, MARIA RAIANNY CARVALHO DOS REIS -CPF 046.734.233.-48 / RG 3.395.771, MARC BURNIE DE SOUSA ALVES FERREIRA -CPF 035.966.653-10, MARCIONE DA SILVA SANTOS -CPF 038.274.383-06, MATUSALEM BRITO VIEIRA BORGES -CPF 039.322.933-08, MATHEUS CARVALHO ARAUJO -CPF 066.779.193-07, MIRELE SUELEN MARTINS GREGÓRIO -CPF 059.304.033-33, NAYA THAYS TAVARES DE SANTAN CPF 055.764.173-05, OLAVO ALVES LOPES -CPF 071.470.523-31 RG 3.510.782, PEDRO IGOR DE ALBUQUERQUE COSTA CPF 068.487.993-00 PATRÍCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO -CPF 050.145.183-89, PRISCILA BIANCA MORAES DOS SANTOS -CPF 064.859.673-70, RAFAELA DA SILVA LUSTOZA MARQUES. CPF : 032.345.633-22 e RG: 3.408.844, RAFAELA MATOS PORTELA -CPF 633.327.603-00, RAQUEL MENDES BARROSO DOS SANTOS -CPF 958.995.963-68, RHANNA DE AZEVEDO SERAINE CUSTÓDIO -RG 3317903 -CPF 039.753.933-94, RAIMUNDO NONATO MARTINS RODRIGUES JÚNIOR -CPF 067.972.593-80, RAIMUNDO DA PAZ SARAIVA NETO -CPF 062.632.513-79 - RG 3.536.503, RAVENA MARIA BEZERRA VIEIRA DE ARAÚJO -CPF 028.557.193-13, RODRIGO SOARES DE SOUSA -CPF 072.006.983-18, ROSIANE AGUIAR SILVA CPF 017.981.403-65, RODRIGO LIMA RODRIGUES -CPF 058.697.113-04, ROMILSON MEDEIROS ROCHA - CPF: 979.425.963-20, RUI BARBOSA DE SOUSA -CPF 872.778.323-53, SAMIA GOMES SOUSA CORREIA -CPF n.º 002.720.973-30, SIMONE MORAIS CASTELO BRANCO CERQUEIRA DE AGUIAR -CPF 059.533.713-15, TAYNÁ CERQUEIRA DOS SANTOS -CPF 073.433.353-67, VANUELLE FONTENELE DE SOUSA -CPF 061.765.453-07, VICTORIA KELLER DA FONSECA BESSERA -CPF 062.755.023-12 VIRGINIA AGUIAR DE ARAUJO -CPF 893.859.693-15, WANDERSON DOS SANTOS MACEDO -

Podendo os mesmos responder nesta qualidade a todos os termos do **PROCESSO Nº 08167815920208180140** QUE É PARTE AUTOR (A) SRº(A) ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA TRAMITANDO PERANTE O(A) 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Teresina (PI), 18 de agosto de 2020.

HERISON HELDER PORTELA PINTO
HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOCADO OAB/PI 5367/07

Ednan Soares Coutinho
Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841/88



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 18/08/2020 10:30:20

http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081810283825300000010782083

Número do documento: 20081810283825300000010782083

SUBSTABELECIMENTO

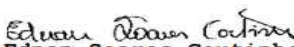
OS ADVOGADOS DR. HERISON HELDER PORTELA PINTO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI SOB O N.º 5367/07 e EDNAN SOARES COUTINHO advogado, inscrito na OAB/PI SOB O N.º 1841/88 SUBSTABELECEM, COM RESERVA DE IGUAIS, NA PESSOA DOS ADVOGADOS (A):

ALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 7.734, ALEXANDRA BEZERRA DE SOUSA OAB/PI SOB O N.º 9051, ANDRESSA STERPHANNIE AMARAL DE ESCORCIO SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 14.239 AGEU ALVES DE SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 13.784, ALANA CELINA BATISTA LIMA - OAB/PI SOB O N.º 14.148, ALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR - OAB/PI SOB O N.º 7.734 - ANDREY CARLOS SILVA SOUSA - OAB/PI SOB O N.º 12.549, ANTONIA MARIELE CIRLEY MARTINS RODRIGUES - OAB/PI SOB O N.º 11583, ARTUR DA SILVA BARROS - OAB/PI SOB O N.º 13.398, ATUALPA RODRIGUES DE CARVALHO NETO, OAB/PI SOB O N.º 14.026, BRUNO LOPES BARBOSA -OAB/PI SOB O N.º 15.626, CARLOS DOVAN SILVA DO NASCIMENTO - OAB/PI 11613, CAMILA MESQUITA BARBOSA -OAB/PI SOB O N.º 12.69, CAMILLA FARIAS DE C. VIEIRA- OAB/PI SOB O N.º 10688, CLODOMIR CASTRO BRAGA-OAB/PI SOB O N.º 8690, DANIEL JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO CORREIA OAB/PI SOB O N.º 4825, DANILO RIBEIRO CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 8.697, DENIS RIBEIRO CARVALHO OAB/PI SOB O N.º 16.621, DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA-OAB/PI SOB O N.º 10.281, EDSON RENAN DA SILVA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N.º 9930, EGON CAVALCANTE SOARES -OAB/PI SOB O N.º 14.644, ELKENIELLE MENDES FEITOSA-OAB/PI SOB O N.º 4.313, FAGNER PIRES DE SOUSA, OAB/PI SOB O N.º 8960 FÁBIO SOARES GOMES-OAB/PI SOB O N.º 15.459, FELIPE CARVALHO DA SILVA-OAB/PI SOB O N.º 13.379, FERNANDO ÍTALO SÁ VARANDA -OAB/PI SOB O N.º 18023, FRANCISCO MARQUES DA SILVA JÚNIOR-OAB/PI SOB O N.º 11.420, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPOS NETO-OAB/PI SOB O N.º 14350, FÁBIO SOARES GOMES OAB/PI SOB O N.º 15.459 FLÁVIA LETÍCIA COELHO VIANA-OAB/PI SOB O N.º 9.947, FRANCISCO GESSIÊ DA ROCHA VIANA JÚNIOR-OAB/PI SOB O N.º 9.456, FREDSON OLIVEIRA VIEIRA -OAB/PI SOB O N.º 15.976, GLEYSON VIANA DE CARVALHO -OAB/PI SOB O N.º 4.442, GILCELIO COELHO COSTA RIBEIRO OAB/PI SOB O N.º 12.713, GLIMÁRIO RIBEIRO DE ALMEIDA-OAB/PI SOB O N.º 14.060, HARISON MOURÃO MILANES -OAB/PI SOB O N.º 14688, HILSON CUNHA NOGUEIRA-OAB/PI SOB O N.º 2.870, IVAN BANDEIRA DE MELO DE DEUS -OAB/PI SOB O N.º 11.772, JACINTO VIEIRA DE BRITO JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 12.570 JOSÉ DEODATO VIEIRA NETO -OAB PI SOB O N.º 18.013 JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-OAB PI SOB O N.º 7722, JOSÉ FELIPE LUSTOSA DE SOUSA-OAB/PI SOB O N.º 11.260, JOSIANNE SARAIVA BARBOSA DA SILVA -OAB/PI SOB O N.º 13592, LUANA DA CUNHA LOPES-OAB/PI SOB O N.º 9.152, LUAN FERNANDES DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 16.267, LUCAS BARBOSA DE CARVALHO-OAB/PI SOB O N.º 7.994, LUIS ÂNGELO DE LIMA E SILVA-OAB/PI SOB O N.º 6.722, LURDIANA GOMES DO NASCIMENTO-OAB/PI SOB O N.º 9.878, MÁRCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA-OAB/PI SOB O N.º 9.041, MATHEUS TERSANDRO DE CASTRO BRANDÃO-OAB/PI SOB O N.º 13.778, MARIANO GIL CASTELO BRANCO DE CERQUEIRA -OAB/PI SOB O N.º 17.066, MARÍLIA DIAS SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 16.412, MARIA VITÓRIA DA SILVA-OAB/PI SOB O N.º 9.598, MARIA BEATRIZ DE SOUSA CASTELO BRANCO CERQUEIRA-OAB/PI SOB O N.º 2.266, MARCELO CARVALHO RODRIGUES -OAB/PI SOB O N.º 12.530, MARIANY DOS REIS ARAÚJO DE SOUSA-OAB PI SOB O N.º 15.285, MAYARA DE MOURA MARTINS-OAB PI SOB O N.º 11257, MILTON LUSTOSA NOGUEIRA DE ARAÚJO NETO-OAB PI SOB O N.º 14.347, MIKHAIL DE MORAIS VERAS DA FONSECA-OAB/PI SOB O N.º 12.825, MÔNICA ROCHA LUZ -OAB/PI SOB O N.º 7.640, NAPOLEÃO SOARES DO NASCIMENTO JÚNIOR OAB/PI SOB O N.º 7936, NÁDIA TALITA TAVARES DE SANTANA-OAB/PI SOB O N.º 13.294, PAULA ESTER PEREIRA RODRIGUES-OAB/PI SOB O N.º 11961, PAULA APARECIDA GUIMARAES COSTA SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 12.847, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 17081, PAULA REGINA DE CARVALHO SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 7.839, RACHEL RODRIGUES MACHADO BARROS-OAB/PI SOB O N.º 14487, REGINALDO OLIVEIRA DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º OAB/PI 10.317, RENATO ALVES DE SOUSA -OAB/PI SOB O N.º 17.294, RICELLY LUIZ DE BRITO OLIVEIRA TRINDADE-OAB/PI SOB O N.º 13.721, ROMILSON MEDEIROS ROCHA - OAB/PI 8709, ROMULO SILVA SANTOS-OAB/PI SOB O N.º 10.133, SUSANA MARIA UCHÔA DE OLIVEIRA LEITE-OAB/PI SOB O N.º 7.793, TEREZINHA DE CASTRO FERREIRA-OAB/PI SOB O N.º 9.106, THIAGO HENRIQUE VIANA LIMA -OAB/PI SOB O N.º 7558, THIAGO CARTUCHO MADEIRA CAMPOS-OAB/PI SOB O N.º 7.555, UBIRACI ALMEIDA BONFIM - OAB/PI 11584, WHALLEF BERNARDES LOPES -OAB/PI SOB O N.º 18.373, WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO-OAB/PI SOB O N.º 9.640, ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA-OAB/PI SOB O N.º 4.385 E VALDENICE GOMES

Os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74,5º andar, inscrita no CNPJ SOB N.º 09.248.608/0001-04, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA, em curso perante a(o) 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 08167815920208180140 CONTUDO - PARA QUE SE PRODUZA OS EFEITOS LEGAIS - O NOME A SER REGISTRADO na capa dos autos do processo em epígrafe é do advogado - DRA. EDNAN SOARES COUTINHO - OAB/PI N.º 1841 - com endereço profissional situado na Rua Barroso, 646/N, Centro, Teresina (PI), CEP 64000-130 - devendo este ser comunicado de eventuais intimações de praxe (inclusive publicações oficiais) - SOB PENA DE NULIDADE.

Teresina (PI), 18 de agosto de 2020.


HERISON HELDER PORTELA PINTO
ADVOGADO OAB/PI 5367/07


Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841/88



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO VIA SISTEMA

Ao

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Comunico-lhe que tramita nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) (Processo n.o 0816781-59.2020.8.18.0140) que tem como requerente AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA e como requerido REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

É, pois, a presente para **CITAR**, por meio de Vossa Senhoria, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

, para **CONTESTAR**, querendo, esta ação no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

As cópias dos documentos necessários podem ser acessadas, utilizando as chaves de acesso abaixo, na url <https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> :

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	20080310463161600000010528724
Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Inicial.	Petição	20080310463169200000010528891
Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Procuração	Procuração	20080310463186800000010528901
Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Endereço, Carteira.	Documentos	20080310463224100000010528912
Antonio Chaves Pinheiro Sousa. B.O, documento moto	Documentos	20080310463254400000010528925
Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Carta de Negação	Comprova nte	20080310463314200000010529137
Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Prontuário	Documentos	20080310463334200000010529150
Antonio Chaves Pinheiro Sousa. Sinistro	Documentos	20080310463418000000010529169
Certidão	Certidão	20080321450467100000010546316
Despacho	Despacho	20080514193365200000010583248

TERESINA-PI, 6 de agosto de 2020.

PEDRO ALCANTARA GOMES
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 99, §3º, do CPC.

De forma a adequar o procedimento à necessidade do conflito, conferindo maior efetividade à tutela do direito, nos termos do art. 139, VI, deixo para designar audiência de conciliação após a apresentação da contestação.

Cite-se o requerido para apresentar contestação na forma do art. 335, CPC, com a advertência do dever de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, conforme art. 341, CPC.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

TERESINA-PI, 5 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



PROCESSO Nº: 0816781-59.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação com pedido de concessão da gratuidade da justiça, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

TERESINA-PI, 3 de agosto de 2020.

RAUSTHE SANTOS DE MOURA
Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



SEGUE EM ANEXO.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA___ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA - PI.**

ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA,
brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF sob número 159.254.393-68 e RG sob o número, 459.778, residente e domiciliado à Rua Amâncio Pequeno, nº 568, Bairro Parque Alvorada, Timon – Maranhão, CEP 65655-390, Por sua procurada (DOC. ANEXO), recebendo intimações e correspondências na Rua Motorista Joca, Quadra C, Casa 5 A, Redenção, CEP 64.017-10, Teresina-Piauí, fone (86) 99931-1920, e-mail: advocacia.claudiaadv@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA em face de:

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, centro, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

A parte autora é hipossuficiente, labora como pedreiro, é pessoa humilde, assim, não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que com isso incorra em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

Dessa forma, faz necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça.

II. DOS FATOS:



A parte autora no dia 20 de Abril de 2018 às 16:30, conforme consta no registro de ocorrência policial (DOC. ANEXO) sofreu acidente de trânsito conduzindo uma moto Honda/Pop100, Placa NNA-8826-MA, de propriedade do mesmo, quando foi atingido por um automóvel que invadiu a preferencial na rotatória, que a vítima foi socorrida pelo SAMU e levada ao HUT (PRONT. 474276). Do evento restou o demandante com consideravelmente graves, lesões corporais,

Posteriormente ao fato, o requerente foi encaminhado para atendimento médico, tudo em virtude da gravidade dos ferimentos. Ao ser atendido, fora constatado que o mesmo sofrera fratura grave do calcâneo direito, com perda de coxim adiposo, evoluindo com dores intensas e limitação funcional, com presença de ferimento local com secreção frequente. Paciente com lesão permanente, parcial com limitação funcional irreversível do calcâneo direito.

Pois bem, conforme se verifica, o requerente sofreu fraturas no calcâneo direito, necessitou passar por cirurgia, até hoje sente dores, possui dificuldades para caminhar, para ficar por muito tempo em pé, com a ajuda de muleta, ou seja, sente consideravelmente reduzida a sua capacidade de movimentação.

Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto a **SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT**, juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (DPVAT/INVALIDEZ), o requerente teve seu pedido cadastrado com o número de sinistro (3190-391626).

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, tamanha fora a surpresa desta quando informada pela seguradora que seu pedido de indenização fora negado em virtude de não se justificar a cobertura pleiteada, face ser a vítima a proprietária do veículo e estar o mesmo com o pagamento do **Seguro DPVAT caracterizado como irregular**, (DOC. ANEXO), ou seja, com pagamento em atraso.

Entendimento apresentado como caracterizador da negativa de pagamento não é condizente com a previsão legal, pois contraria claramente dispositivos constantes na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que não desautoriza ou impossibilita o pagamento da indenização para proprietários em caso de inadimplência.

Perdas funcionais e dificuldades físicas remanescentes, porém, a parte ré nega, sumariamente, a análise dos mesmos, adotando entendimento diverso do claramente previsto na legislação que trata do tema.



Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como o DPVAT, existe desde 1974, é um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsitos, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em casos de reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por morte é de 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à preservação de



acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro DPVAT, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 20 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;
- b) – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e,
- c) – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Do beneficiário

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Para tanto, conforme tabela abaixo, faz necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela parte autora, procedimento este a ser alcançado através de perícia médica a ser designada por Vossa Excelência.



ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d)	
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Ante o exposto, em consonância com o previsto na Lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-m a contar da data do sinistro.

IV DA POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO.



A negativa de pagamento por parte da ré, não encontra nenhum amparo legal, é aplicada em desacordo com a legislação que trata do assunto, bem como, vai de encontro a entendimento já sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, ainda, contraria farta jurisprudências do tema.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IRRELEVÂNCIA DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO VÍTIMA DO ACIDENTE - DIREITO AO RECEBIMENTO DO SEGURO. 1- O direito à indenização decorrente de acidente automobilístico independe de o veículo envolvido no acidente estar ou não segurado ou em situação de inadimplência e o seu proprietário tenha sido a vítima, tratando-se de determinação legal (art. 7º, Lei 9.194/74), cuja responsabilidade decorre do próprio sistema legal de proteção às vítimas do trânsito. 2- O artigo 5º da Lei 6.194 /74 e a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça não fazem ressalva de a vítima ser a proprietária do veículo e encontrar-se inadimplente, inviável, assim, o acolhimento da tese sustentada pelo apelante, em aplicação à máxima hermenêutica de que "onde a lei não distingue, não cabe ao exegeta distinguir". **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO - Apelação (CPC) 0098992-32.2018.8.09.0137, Data, 28/08/2019.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 257 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O STJ tem entendimento sumulado no sentido de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização securitária devida ao segurado vítima de acidente. Súmula 257 do STJ. 2. Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento), em respeito ao comando contido no art. 85, § 11, do



NCPC .3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

TJ-PE - Apelação APL 5057930 PE (TJ-PE),
Jurisprudência• Data de publicação: 03/10/2018.

Cite-se os dispositivos da lei 6.194/74 e que claramente dão amparo à pretensão autoral:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consócio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Ainda, cite -se **SUMULA 257 DO STJ**:

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Ademais, cite-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INONIMADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ATRASADO DO PRÊMIO QUE NÃO IMPORTA EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA COBERTURA.

SUMULA N. 257 DO STJ. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E DESEMPENHAS COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM PREVISÃO NA SÚMULA N. 14 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, O QUE, NA HIPÓTESE, EQUIVALE, À DATA DO PAGAMENTO PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71007740095, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 19/09/2018.



APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SUMULA 257 DO STJ, FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES DPVAT. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DESCABIDA. Trata se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 DPVAT, convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. **A matéria trazida em grau de recursal diz respeito tão somente a alegação de inaplicabilidade da sumula 257 do STJ. O egrégio STJ, já consolidou o entendimento através de Sumula 257 do egrégio STJ, de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre DPVAT não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

Sentença mantida com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível nº 70078371598, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018).

Ante todo o exposto, em consonância com o previsto na Lei 6.194/74, merece acolhimento p pleito autoral, afim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização do seguro DPVAT à parte autora, independentemente do momento em que o prêmio do seguro foi pago.

V. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil,

REQUER:

- I.** Nos termos da Lei 1060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**
- II.** Seja recebida a presente, cadastrada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já



citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder. Querendo, no prazo legal, a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

- III. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- IV. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;
- V. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, para:
- VI. Que se declare devido à parte autora o pagamento da indenização do seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículo Automotor de Via Terrestre, com valor a ser quantificado após realização de perícia médica;
- VII. Condenar a demandada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT – INVALIDEZ, com valor a ser quantificado após realização de perícia;
- VIII. Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- IX. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.
- X. Requer, por fim, o cadastramento da advogada Ana Claudia Costa Lima (OAB/PI 18.983), para receber intimações, sob. Pena de nulidade.

Dá se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Para fins meramente fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina – Piauí, 03 de Agosto de 2020,

Ana Claudia Costa Lima

OAB/PI, nº 18.983.





PROCURAÇÃO "ad judicia et extra"

OUTORGANTE :

ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA, BRASILEIRO
CASADO AUTONOMO CPF 159 254 393 - 68 COM
ENDERECO RUA AMANCIO PEREIRA DE SOUSA
Nº 568, PARQUE ALVORADA TIMON-MA.

OUTORGADA: ANA CLAUDIA COSTA LIMA. advogada registrada na seccional da OAB-PI sob o nº 18.983, brasileira, solteira, portadora do CPF Nº 024.522.563-31, com escritório profissional na Rua Motorista Joca. Quadra G, Casa 5B, Redenção. Teresina/PI. advocacia.claudiaadv@gmail.com.

PODERES GERAIS: Para o foro em geral, cláusulas ad judicia et extra, bem como, promover toda e qualquer ação, contestá-las quer no cível, crime, trabalhista, administrativa, receber e dar quitação, firmar compromisso, fazer acordo judicial ou amigável, desistir, transigir, interpor todos os recursos permitidos em direito, variar de ações, agravar, apelar, suspeitar de autoridades, produzir e requerer provas e justificações, opor embargos, arguir em toda e qualquer espécie de execução, prestar compromisso de inventariante, assinar o respectivo termo, receber citação inicial e intimação de sentença condenatória, requerer remissão e adjudicação de bens, fazer interpelações judiciais de toda sorte, requerer falência e representá-lo em processo dessa espécie, fazer declarações de crédito, levantar depósito judicial ou particular em qualquer estabelecimento bancário e que vinculem ao presente instrumento, assinando os expedientes exigidos em lei, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom e fiel para o cumprimento deste mandato, podendo inclusive substabelecer dos poderes aqui contidos.

FINALIDADES: Atão de Cobrança de Indenização de Seguro
DPUAT por Invalidez, Adquirido por Acidente de Trânsito.

Teresina-PI, 21 de Julho de, 2020.

Antonio Chaves Pinheiro Sousa

Outorgante



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
ANA CLAUDIA COSTA LIMA

INSCRIÇÃO: 18983

FILIAÇÃO
JUSTINO DE SOUZA LIMA
LICIRENE FERNANDES COSTA

NATURALIDADE
BARRAS-PI

RG
2505344 - SSP/PI

DATA DE NASCIMENTO
14/01/1987

CPF
024.522.583-31

VIA 01 EXPEDIDO EM
05/03/2020

[Assinatura]
CELSO BARROS COELHO NETO
PRESIDENTE

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16003137

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA FINS LEGAIS
(Art. 1º da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Ana Claudia Costa Lima



OBSERVAÇÕES

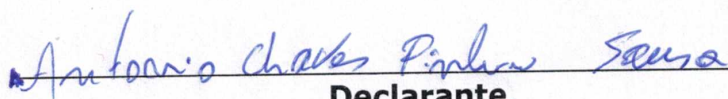




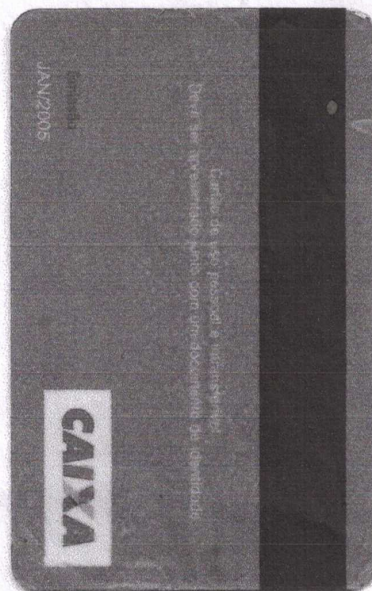
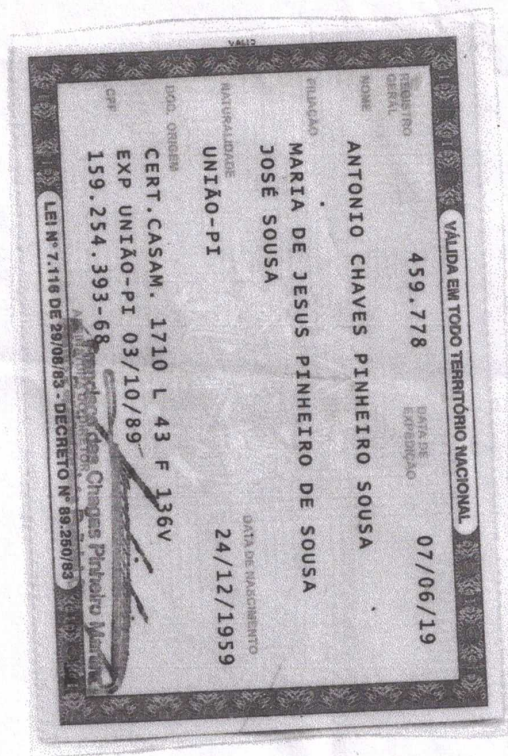
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Antonio Chaves Pinheiro Sousa, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade nº 459.778 e do CPF nº 159.254.393-68, residente e domiciliado na Rua Amâncio Pequeno de Sousa 568 Parque Alvorada CEP: 65633-390 Timon - MA. DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Teresina/PI, 21 de Julho de 2020.


Declarante.





Recebido em:

23 JUN 2019

MEDIDA CORRETORA DE
SEGUROS



AGUAS DE TIMON

AV. PRESIDENTE MONTEIRO, 719 - PO. PLANT
 CEP: 65633-390 - AGUAS DE TIMON-MA
 TELEFONE: (0800) 825 0000
 CNPJ: 21.16.748/0001-05

30784-0 FATURA Nº 150303487
 Mês Ano 6/2020

NOME DO DEVEDOR
 MORADOR: MARIA LUSILENE RODRIGUES DA SILVA
 PROPRIETARIO: MARIA LUCIRENE R DA SILVA
 RUA AMANCIO PEQUENO, 568 - PARQUE ALVORADA - TIMON-MA - CEP: 65633-390

LOCALIZAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	GRUPO	NÚMERO DO HIDROMETRO
014-00002-04260	22/07/2020	014	Y16F306956
HISTÓRICO DE CONSUMO			
1 Residencial - Normal			
CONSUMO MÊS 14			
CONSUMO MÊS 16			

RESIDENCIAL	VALOR REFERENTE AGUA - 54,57	REF.	VALOR
> Residencial-Normal	14,0 m3		54,57
TOTAL a Pagar 54,57			

IRREGULARIDADES, ANOTAÇÕES

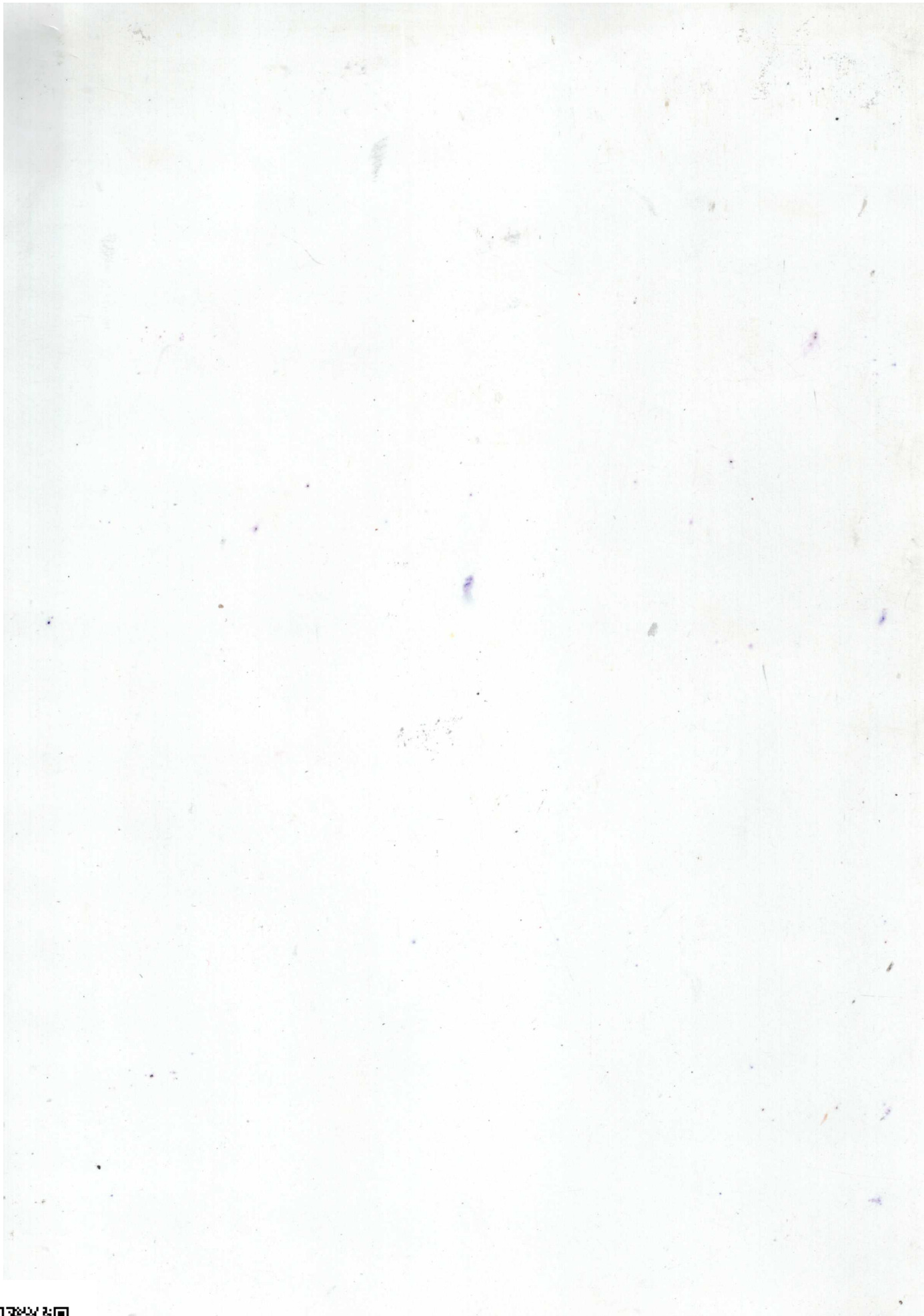
MANTENHA SUA CONTA EM DIA E EVITE MULTAS E JUROS. EVITE SAIR DE CASA. DISPONIBILIZAMOS PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO VIA APLICATIVO AGUAS APP OU www.aguasdetimon.com.br.

*** NOTIFICAÇÃO ***
 Após 30 dias do vencimento, o não pagamento desta fatura ocasionará a suspensão dos serviços, conforme Lei Federais nº. 11.445/2007, Art. 4º, inciso V e nº. 8.987/95, Art. 6º, §3º, inciso II.

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 2914/2011 DO M.S. e Decreto nº5448)					
PARÂMETRO	RESULTADO	ANOTAÇÃO EM CONDIÇÃO	ANOTAÇÃO EM REGISTRO	MÉDIA M3	VALOR PERMITIDO
Cloro Livre	118	118	0	1,00	0,20-5,00 mg/L
Cor aparente	118	118	0	0,14	Inferior a 15,00
pH	76	76	0	6,8"	6,00-9,50
Turbidez	118	118	0	0,60	Inferior a 5,00
Fe - Ferro Total	118	118	0	ausente	ausente
CARACTERÍSTICAS MICROBIOLÓGICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PORTARIA 2914/2011 DO M.S. e Decreto nº5448)					
PARÂMETRO	RESULTADO	ANOTAÇÃO EM CONDIÇÃO	ANOTAÇÃO EM REGISTRO	MÉDIA M3	VALOR PERMITIDO
Escherichia Coli	118	118	0	ausente	ausente

DATA EMISSÃO: 22-06-2020 DATA VENCIMENTO: 22/07/2020





TRABALHADOR

Esta é sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO
FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

120.32856.26-5

NÚMERO

8550136

SÉRIE

0030

UF

PI

Antônio Carlos Pinheiro Silva

ASSINATURA DO TITULAR



POLEGAR DIREITO



**ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA**

FILIAÇÃO.....: JOSÉ DE SOUSA
MÁRIA DE JESUS PINHEIRO DE SOUSA
NASCIMENTO.....: 24/12/1959 SEXO: MASCULINO
ESTADO CIVIL.....: CASADO
NATURALIDADE: UNIÃO - PI
DOCUMENTO.....: R.G. 459 778 SSP PI 19/11/1998

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 159.254.393-68 CNH.....:
TÍT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/PI - 07/02/2012

Paulo Helder de Nascimento Mendes

ASSINATURA DO EMISSOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

L E G E N D A	
A - CASAMENTO	I - C - DIVÓRCIO
B - SEPARAÇÃO	D - ADIÇÃO
C - DATA DE NASCIMENTO	E - RECONHECIMENTO DE INTERDITAÇÃO
F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA	G - DATA DE NASCIMENTO

FILIAÇÃO	
NOME	DATA DE NASC. DE
DOCUMENTO	PARA
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	
MOTIVO	

NOME	
DOCUMENTO	
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	
MOTIVO	

DOCUMENTO	
NOME	
DOCUMENTO	
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	
MOTIVO	

03



CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

05.512.512/0001-50

CGC/CPF/CEI

M. C. Engenharia e Comércio Ltda.

ENDEREÇO

Av. N. S. de Fátima nº 520 - 1º e 2º Andar

MUNICÍPIO

Jockey Club - CEP 64048-180

ESP. DO ESTABELECIMENTO

Teresina - Piauí

CARGO

Pedreiro

CBO Nº

DATA DE ADMISSÃO

04 DE maio DE 2016

REGISTRO Nº

FLS. / FICHA

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA

R\$ 1.241,21 (um mil

duzentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos)

M. C. ENGENHARIA COM. LTDA.

1º

Eng. Civil Raimundo Mendes de C. Filho

CREA-PI 3609-D RN: 1905877599-2

DATA DE SAÍDA

31 DE agosto DE 2016

1º

M. C. ENGENHARIA COM. LTDA.

1º

Eng. Civil Raimundo Mendes de C. Filho

CREA-PI 3609-D RN: 1905877599-2

COM. DISPENSA CD Nº

Responsável Técnico

FGTS Nº DA CONTA

10

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

05.512.512/0001-50

CGC/CPF/CEI

M. C. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

ENDEREÇO

Av. N. S. de Fátima, 520 1º e 2º Andar

Jockey Club

CEP: 64.048-180

MUNICÍPIO

Teresina-PI

ESP. DO ESTABELECIMENTO

CARGO

Pedreiro

CBO Nº

DATA DE ADMISSÃO

02 DE Abril DE 2018

REGISTRO Nº

FLS. / FICHA

REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA

R\$ 1.383,07

1º

M. C. ENGENHARIA COM. LTDA.

1º

Eng. Civil Raimundo Mendes de C. Filho

CREA-PI 3609-D RN: 1905877599-2

DATA DE SAÍDA

Responsável Técnico

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

1º

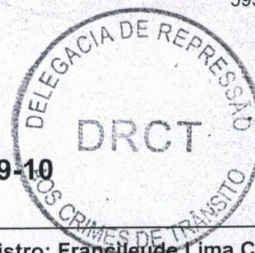
11





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

595 v. 1.0



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100203.000048/2019-10

Unidade de Registro: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO Resp. pelo Registro: Francileide Lima Cordeiro

Data/Hora: 04/01/2019 - 10:46

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

TERESINA

Endereço

AV. PEDRO FREITAS COM GIL MARTINS, Nº:

Complemento

Data/Hora

20/04/2018 - 16:30

Bairro

SÃO PEDRO

Recebido em:

23 JUN 2019

Ponto de Referência

FÁBRICA HALLEY

MEDIDA CORRETORA DE
SEGUROS

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA (59 ANOS)

Tipo Envolv.: VITIMA

RG: 459778 SSP PI

Mãe: MARIA DE JESUS PINHEIRO DE SOUSA

Endereço: RUA 20, Nº 568

Complemento: PARQUE ALVORADA

Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Cidade: TIMON

Nome: NAYARA RODRIGUES DA SILVA SOUSA ARRAIS

Tipo Envolv.: NOTICIANTE/Noticiante

RG: 2043460 SSP PI

Endereço: RUA 18, Nº 354

Complemento: PARQUE ALVORADA

Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Cidade: TIMON

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal culposa no trânsito (Art. 303 do CTB).

RELATO DA OCORRÊNCIA

A NOTICIANTE RELATA QUE SEU PAI, A VÍTIMA, TRAFEGAVA PELO ENDEREÇO SUPRACITADO CONDUZINDO UMA MOTO HONDA/POP100, COR PRETA, PLACA NNA-8826-MA, DE PROPRIEDADE DE ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA, QUANDO FOI ATINGIDO POR UM AUTOMÓVEL QUE INVADIU A PREFERENCIAL NA ROTATÓRIA; QUE, A VÍTIMA FOI SOCORRIDA PELO SAMU E LEVADA AO HUT (PRONTUÁRIO 474276). INFORMAÇÕES PRESTADAS DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DA NOTICIANTE.

Francileide Lima Cordeiro
Francileide Lima Cordeiro - Mat. 1945629
AGENTE DE POLÍCIA

Nayara Rodrigues da Silva Sousa Arrais
NAYARA RODRIGUES DA SILVA SOUSA ARRAIS - Noticiante
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia

Ocorrência emitido em: 04/01/2019 09:46 - SisBO@2011-2019 ATI

Página 1/1



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA COSTA LIMA - 03/08/2020 10:47:58
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080310463254400000010528925>
Número do documento: 20080310463254400000010528925

Num. 11110203 - Pág. 1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - MA
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 01299737167

VIA 01 COD. RENAVAL 205973930 F.L.N.T.R.C. 2016 EXERCÍCIO 2016

ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

CPF / CNPJ 159.254.393-68

PLACA ANT / UF NNAB826 MA

CHASSI 9C2HB02109R010435

ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLETA/

MARCA / MODELO HONDA/POP100

CATEGORIA 00002P/0097 C1

COMBUSTÍVEL GASOLINA

ANO FAB. 2008

ANO MOD. 2009

COR PREDOMINANTE PRETA

COTA ÚNICA 18/03/16

VENÇ. COTA ÚNICA 1º 000000000

PARCELAMENTO / COTAS 2º 000000000

3º 000000000

PREMIO TARIFARIO (R\$) 286,75

IOF (R\$) 1,11

PREMIO TOTAL (R\$) 292,01

DATA DE PAGAMENTO 21/07/16

OBSERVAÇÕES 9010435

SR /BEM RESERVA DE DOMINIO

TIMON-MA

DATA 05/09/2016

Letícia Almeida Brito
Diretora Geral - Detran/MA

MA Nº 01299737167 BILHETE DE SEGURO DPVAT

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

VIA 01 COD. RENAVAL 159.254.393-68

PLACA NNAB826

CHASSI 9C2HB02109R010435

MARCA / MODELO HONDA/POP100

ANO FAB. 2008

ANO MOD. 09

PREMIO TARIFARIO 129,04

IOF (R\$) 1,11

PREMIO TOTAL (R\$) 143,38

DATA DE PAGAMENTO 21/07/16

DATA DE QUITAÇÃO 21/07/16

SEGUROADORA LIDER - DPVAT

CEPJ 08.246.605/0001-04

www.seguroadoralider.com.br

0008306 DA 001 01461

JUN / 2016

CARTÓRIO 3º OFICIO EXTRAJUDICIAL - TIMON-MA
Av. Presidente Médici, 689 - Parque Piauí - CEP 65631-390
FONE: (99) 3326-8080

CERTIFICADO QUE A PRESENTE COPIA É AUTÊNTICA E ESTA CONFORME COM O ORIGINAL, CONFERE E DOU FE.
EM TEST. DA VERDADE. Timon-MA, 15/05/2019.

MARCIA DA COSTA E SILVA-ESCREVENTE
Escr. : 4,30 FERC: 0,10 Total: 4,40 (6)

Jociane Gomes
Escrevente
3º Ofício Timon-MA



23 JUN 2019

Recebido em:



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06.

Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2020

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190391626

Vítima: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

Data do Acidente: 20/04/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhora, ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o senhor é proprietário do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNPS Nº 332, DE 2015.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Teresina

REGISTRO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR
Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU



SAMU
192

Dados do Chamado	01 Nº do chamado	02 Data do chamado	03 PRO (código)	04 Saída do PA	05 Chegada ao local
	06 Saída do local	07 Chegada ao 1º hospital	08 Saída do 1º hospital	09 Chegada ao 2º hospital	
Local da Ocorrência	10 Endereço				
	11 Bairro	12 Município-UF	Código IBGE		
Dados do Paciente	13 Ponto de referência				
	14 Nome	15 Sexo			1
Tipo de Ocorrência	16 Idade	1- Dia	2- Mês	3- Ano	9- Ignorado
	17 Indícios de ingestão de bebida alcoólica?	1- Sim 2- Não 9- Ignorado			
Acidente de Transporte	18 Tipo de ocorrência	19 Vítima			
	20 Meio de locomoção	21 Outra parte envolvida			
Exame Físico	23 Glasgow	RESPOSTA VERBAL		RESPOSTA MOTORA	
	24 Sinais Vitais	25 Local da lesão		26 Pupilas	
Assistência	27 Pulso	28 Sangramento		29 Dor	
	30 Fratura	31 Procedimentos realizados		32 Hospital de Destino	
Hospital de Destino	33 Condições de entrada	34 Óbito		35 MEDICAMENTO DE SEGUROS	
	Observações Interdisciplinar				

são: 27.11.2011



POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ
HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE
RECEITUÁRIO



DADOS DO PACIENTE

NOME: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA
DATA NASC.: 24/12/1959 IDADE: 59 Anos 5 Meses 19 Dias SEXO: Masculino ESTADO CIVIL:
ENDEREÇO: QUADRA 107 CASA 20 Nº 20 COMPL.:
BAIRRO: PARQUE PIAUI CIDADE: TERESINA CEP: 64000010

ATESTADO MÉDICO

PACIENTE EM PÓS OPERATÓRIO TARDIO DE FRATURA GRAVE DO CALCANEIO DIREITO, COM PERDA DE COXIM ADIPOSE, EVOLUINDO COM DORES INTENSAS E LIMITAÇÃO FUNCIONAL, COM PRESENÇA DE FERIMENTO LOCAL COM SECREÇÃO FREQUENTE. PACIENTE COM LESÃO PERMANENTE, PARCIAL COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL IRREVERSIVEL DO CALCANEIO DIREITO. ENCAMINHO PACIENTE À PERÍCIA.

Recebido em:
23 JUN 2019
MEDIDA CORRETORA DE
SEGUROS

Dr. Ferdinand Freitas
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PI: 3025 - TCU: 11020

Data: 12/06/2019

Ass. Profissional

FERDINAND CARVALHO DE ALMENDRA FREITAS

Conselho: 3096

"Humanizando e Cuidado Bem da Sua Saúde"

Av. Higino Cunha, 1642 - Fone: (86) 3216-1528 - Fax: (86) 3216 - 1520
CEP: 64.014-220 - Teresina - Piauí - CNPJ: 07.444.159/0002-25 - CMC: 035.372-8





NOME DO PACIENTE: Antonio Chaves Pinheiro Sousa

NÚMERO DO PRONTUÁRIO: 474276

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICO - SAME
"O HOSPITAL SÓ EXPEDIRÁ CÓPIA DE PRONTUÁRIO UMA VEZ, CABENDO AO
INTERESSADO REPRODUZIR CÓPIAS NECESSÁRIAS
À SUA UTILIZAÇÃO".



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

01101

Imp: 20/04/2018 17:43:49

(User: CLEBIANA)

(Estação: ACCR01)

BOLETIM DE ENTRADA - BE**DADOS DO PACIENTE:**

Nome: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA		Prontuário: 474276
Mãe: MARIA DE JESUS PINHEIRO DE SOUSA	Pai:	
End.Resid.: RUA 20 N568 - PQ ALVORADA - TIMON - MA - CEP: 65630-670		
Nascimento: 24/12/1959	Idade: 58a:4m:27d	Sexo: Masculino Fone: 86-98874-2315
Responsável: NA PAULA	CNS: 161277822960004	
Profissão: PEDREIRO	Documento: RG: 459778 - SSP PI	
G. Instrução: Não informado	E.Civil: Casado(a)	
End.Local.: - - -	23 JUN 2018	

Recebido em

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 661114	Data: 20/04/2018 17:29:24	Condução: AMBULÂNCIA DO SAMU
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC)		Convênio: S U S
Id.Trab.: Não	Acid. Trajeto: Não	Acid. Trab. Típico: Não
		CID Secundário: V299

MEDIDA CORRETORA DE
SEGUROS**DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:**

Sinal/Sintoma: TRAUMA MAIOR	Evento Principal: Dor Intensa	Destino: CIRURGIÃO GERAL	Classificação: Laranja
Breve História: VÍTIMA DE ACIDENTE DE MOTO COLISÃO COM CARRO HA-4. (MOTOCICLISTA) DE ACIDENTE EM HEMITÓRAX D. DE D. C. FRATURA EXPOSTA. NEGA OUTRAS LESÕES. (SIC) ECG=15 FAZIA USO DE CAPACETE. (SIC)		Profissional Clas. Risco: Clebiana M. Buenos Aires ENFERMEIRA CLEBIANA M. BUENOS AIRES COREN 2133933 COREN Em: 20/04/2018 17:43:48	

HUT DR. ZENON ROCHA

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

EXAME: Abdome + Total

DATA: 20-04-2018 18:32

Hugo B. L. G.

FISIOLOGO

DADOS CLÍNICOS:

(Hora: - : -)

Vítima de acidente de trânsito, lesões de grau
em membros superiores e inferiores.
A+B: repucido, verbalizando bem em ambiente.
C: Estável hemodinâmico.
D: Glasgow 15, sem sinais focais.
E: Deformidade em membro superior direito em um.

PA ☒ mmHg	Pulso: ☐	DATA: 20/04/2018	Temp.: ☐
Diagnóstico Inicial: Poli-trauma	Técnico: ☐	CID: ☐	

CONDUÇÃO MÉDICA E EXAMES COMPLEMENTARES:

① Glicose zero
② St 0,9% - 1000 ml, n, 428 h
③ Dipnóico 500 ml - 428 h + 16 ml de O₂, n, y
④ Tiorotina 407 - 018 h + 10 ml, n, y
Sol TC Abdome + Rx MIO.

MOTIVO DA ALTA/ENCERRAMENTO:

DATA: / /	HORA: : :	Procedimento	CID
------------------	------------------	---------------------	------------

Ana Paula da Silva Rios
Assinatura Paciente ou ResponsávelWessel Gomes de Castro
Médico - Cirurgião Geral
CRM-MA 7063
Assinatura - Profissional Médico

**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

Imp: 20/04/2018 17:44:04

(CLEBIANA)

FICHA DE PARECER PROFISSIONAL**DADOS DO PACIENTE:**

Nome: ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA		Prontuário: 474276
Mãe: MARIA DE JESUS PINHEIRO DE SOUSA		Pai:
End.Resid.: RUA 20 N568 - PQ ALVORADA - TIMON - MA - CEP: 65630-670		
Nascimento: 24/12/1959	Idade: 58a:4m:27d	Sexo: Masculino Fone: 86-98874-2315
Responsável: NA PAULA		CNS: 161277822960004
Profissão: PEDREIRO		Documento: RG: 459778 - SSP PI
G. Instrução: Não informado		E.Civil: Casado(a)
End.Local.: - - -		

DADOS DO ATENDIMENTO:

Código: 661114	Data: 20/04/2018 17:29:24	Clas. Cor: Laranja
Motivo da Procura: ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC		Convênio: S U S

DADOS DA SOLICITAÇÃO (1):

Data/Hora Solicitação: __/__/__ __:__:__	ESPECIALISTA:
MOTIVO DA SOLCITAÇÃO: <i>Ortopedia 18:45h.</i>	
<i>Paciente com fratura exposta da cabeça do</i> <i>ombro, com indicação de cirurgia.</i>	
Carimbo/Assinatura Solicitante	

DADOS DO PARECER: Data/Hora: __/__/__ __:__:__

<i>cd: Análise</i>
<i>Encaminhado ao Centro Cirúrgico</i>
Carimbo/Assinatura Prof. Parecer

DADOS DA SOLICITAÇÃO (2):

Data/Hora Solicitação: __/__/__ __:__:__	ESPECIALISTA:
MOTIVO DA SOLCITAÇÃO:	
Carimbo/Assinatura Solicitante	

DADOS DO PARECER: Data/Hora: __/__/__ __:__:__

<i>23 JUN 2019</i>
<i>MEDIDA CORRETORA DE SEGUROS</i>
Carimbo/Assinatura Prof. Parecer



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA COSTA LIMA - 03/08/2020 10:47:59

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080310463334200000010529150>

Número do documento: 20080310463334200000010529150

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR	Nº LAUDO: 69236
	AIH: 2218100221018

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856
ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT	CNES 5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS	NOME DO PACIENTE ANTONIO CHAVES PINHEIRO DE SOUSA	NASCIMENTO 24/12/1959	SEXO M	PRONTUÁRIO 474276
DOCUMENTO	CPF	TELEFONE	NOME DA MÃE MARIA JESUS PINHEIRO DE SOUSA	RESPONSÁVEL NA PAULA
CEP	ENDEREÇO - LOGRADOURO			NUMERO / LOTE N568
BAIRRO PARQUE ALVORADA	COMPLEMENTO	MUNICÍPIO TIMON	UF MA	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS FRATURA EXPOSTA EM CALCANEIO		
CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO		
PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNOSTICAS (RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		
CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL S920 - FRATURA DO CALCANEIO	CID 10 SECUNDARIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

COD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO 0408050535 - TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO CALCANEIO	
LEITO/CLÍNICA ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) BERGIEL BARBOSA BEZERRA CPF: 80965180387
CARÁTER URGENCIA	DATA SOLICITAÇÃO 20/04/2018
DATA ADMISSÃO 20/04/2018 17:43	DATA ALTA 21/04/2018 10:00
MOTIVO ALTA MELHORADO	

CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)

TIPO ACIDENTE	CNPJ SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE	CNPJ DA EMPRESA	CNAE EMPRESA	CBOR	NATUREZA DA LESÃO

AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GOMES CPF: 03834832391	NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITORIA CPF: CRM: DATA ANALISE:
--	--

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:



**FMS****Fundação Municipal de Saúde****PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA**

Fls. Nº _____

Proc. Nº _____

Rubrica _____

BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

DATA 20 / 04 / 18

NOME DO PACIENTE: <u>Andréa Cláudia P. Silva</u>	PRONTUÁRIO Nº: <u>429276</u>
DIAGNÓSTICO: <u>Jx Exp. Coleção p</u>	CIRURGIA: <u>ure H&A</u>
ANESTESIA: <u>Perif</u>	Nº DA SALA: <u>05</u>
CIRURGIÃO: <u>Berguer</u>	CPF Nº: _____
AUXILIAR: <u>Reza</u>	CPF Nº: _____
ANESTESIA: <u>Leonardo</u>	CPF Nº: _____
INSTRUMENTADORA: <u>Regina</u>	CPF Nº: _____

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	02		LÂMINA DE BISTURI 24	UNID.	01	
AGULHA 30X8	UNID.	02		LUVA Nº <u>7.0</u>	PAR	02	
AGULHA 40X12	UNID.	02		LUVA Nº <u>4.5-8.0</u>	PAR	02-01	
AGULHA RAQUE	UNID.	01		LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	10	
ALCOOL 70%	ML	100		PVPI DE GERMANTE	ML	100	
ALGODÃO	BOLA	-		PVPI TÓPICO	ML	70	
ÁGUA OXIGENADA	ML	-		PVPI TINTURA	ML	-	
COMPRESSA	PAC.	02		SERINGA 20CC	UNID.	01	
EQUIPO MACRO-GOTA	UNID.			SERINGA 10CC	UNID.	02	
ESPARADRAPO	CM	70		SERINGA 5CC	UNID.	01	
ESCALPE Nº	UNID.	-		SERINGA 3CC	UNID.	-	
FORMOL	ML	-		SORO FISIOLÓGICO	FRASCO	04	
GASES	PAC.	02		SONDA URETRAL	UNID.	-	
JELCO Nº	UNID.	-		<u>Cespe</u>		02	
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG							
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.							
CAT. GUT. CROMADO C/AG							
CAT. GUT. CROMADO S/AG							
ALCOFIL							
MONONYLON							
FITA UMBILICAL				ENFERMARIA:			
VICRYL				CIRCULANTE:			
PROLENE							

MOD - 094



Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA COSTA LIMA - 03/08/2020 10:47:59

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080310463334200000010529150>

Número do documento: 20080310463334200000010529150

Num. 11110229 - Pág. 7



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROFº ZENON ROCHA
SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

CENTRO CIRÚRGICO

Nome do Paciente <i>Antônio Chaves Pinheiro Sousa</i>		
Diagnóstico pré-operatório <i>Fratura Exp. Calcâneo D</i>		
Operação - Tipo <i>una + fixação</i>		
Cirurgião <i>Dr. Beziel Barbosa Bezerra</i>	1º Assistente	
2º Assistente	3º Assistente	
Instrumentador	Anestesista	Anestesia
Anestésico(a)		
Data da Operação <i>20/04/18</i>	Início	Fim
Diagnóstico pré-operatório		
Relatório Imediato do Patologista		
Acidente Durante a Operação		
DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO (Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento) <i>Plata em UHS sob regulação Anest. e analg. i.v. garga e limpa Limpagem 80% abscissas e de fratura Redução da fratura do calcâneo e fixação percutânea com fio de Kirschner sob radioscopia; Pós-op. uma pela Contínua</i>		
<i>Dr. Beziel Barbosa Bezerra</i> ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CRM-M: 3509		





UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE - HUT

HOSPITAL DE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME DO PACIENTE		PRONTUÁRIO	IDADE	CLÍNICA	ENF. OU AP	LEITO	MÉDICO ASSISTENTE
ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA		474276	58	Ortopédica	232/extra1		
DATA/HORA CÓDIGO	PRESCRIÇÃO MÉDICA						
Dr.: 20/04/2018	FRAT EXP CALCANEO D						
21/04/18							
1	Dieta oral livre						
2	Jelco salinizado						
3	Ketlin 1g 1amp + AD EV 6/6h						
4	Dipirona _ 01 amp + AD EV 6/6hs						
5	Tilatil 20mg _ 01 amp + AD EV 12 /12hs						
6	Bromoprida 1amp + AD EV 8/8 hs SN						
7	Ranitidina 50mg _ 01 amp + AD EV 8/8hs						
8	Tramadol 100mg _ 01amp + SF 0,9% 100ml EV 12/12hs SN						
9	Metronidazol 500mg 1fr EV 8/8hs						
10	Gentamicina 240mg_ + 100ml de SF 0,9% EV 1x/dia						
11	Curativos diários						
12	Cuidados gerais e sinais vitais						
Dr. Giordano Cronembregger / Dr. Yuri Inago Felix / Dr. Ricardo S. Valença / Dr. Paulo H. L. Pessoa Filho Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia / Ortopedia e Traumatologia CRM3415-TEOT10029 / CRM172308 / CRM3766-TEOT11305 / CRM3357							



NOME DO PACIENTE Antônio Spaulo Pereira Nolas	PRONTUÁRIO
--	------------

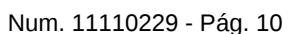
CLÍNICA
Ortopédica

ENF. OU AP LEITO

232

MÉDICO ASSISTENTE

amires R. 0014.000
Enfermeira
COREN-PI 390.066



SISTEMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM – PÓS – OPERATÓRIO – SRPA

NOME <u>Antonio Chaves</u>		IDADE <u>58</u> anos	DATA <u>20/04/2018</u>	
HORÁRIO DE ADMISSÃO <u>21</u> hs <u>30</u> min		TIPO DE ANESTESIA: () GERAL () RAQUE () BLOQUEIO () PERIDURAL () SEDAÇÃO		
CIRURGIA REALIZADA <u>fix. esp. de calcâneo</u>		CIRURGIÃO _____		

SINAIS VITAIS	HORÁRIO	
	ADMISSÃO	SAÍDA
PRESSÃO ARTERIAL (mmHg)	<u>102 x 57</u>	<u>113/59 (ff)</u>
FREQUÊNCIA CARDÍACA (bpm)	<u>68</u>	<u>72</u>
SATURAÇÃO DE O ₂ (%)	<u>95%</u>	<u>99-1.</u>
TEMPERATURA AXILAR (0° C)		
FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA (rpm)		
NOME/ MATRÍCULA	<u>Adriana</u>	

ÍNDICE DE ALDRETTEE KROULIK		ADMISSÃO			SAÍDA
ATIVIDADE MUSCULAR	Movimenta os quatro membros	2	2	☒	2
	Movimenta dois membros	1	1	☒	1
	É incapaz de mover os membros voluntariamente ou sob comando	0	0	☒	0
RESPIRAÇÃO	É capaz de respirar profundamente ou de tossir livremente	2	2	☒	2
	Apresenta dispnéia ou limitação da respiração	1	1	☒	1
	Tem apnéia	0	0	☒	0
CIRCULAÇÃO	PA em 20% do nível pré-anestésico	2	2	☒	2
	PA em 20-49% do nível anestésico	1	1	☒	1
	PA em 50% do nível pré-anestésico	0	0	☒	0
CONSCIÊNCIA	Esta lúcido e orientado no tempo e espaço	2	2	☒	2
	Desperta, se solicitado	1	1	☒	1
	Não responde	0	0	☒	0
SATURAÇÃO O ₂	É capaz de manter saturação de O ₂ , maior de 92% respirando em ar ambiente	2	2	☒	2
	Necessita de O ₂ , para manter saturação maior que 90%	1	1	☒	1
	Apresenta saturação de O ₂ , menor que 90%, mesmo com suplemento de O ₂	0	0	☒	0

ESCALA DE DOR ADMISSÃO	ESCALA DE DOR ALTA	TOTAL	ASS.
		<u>09</u>	<u>forner</u>
			<u>forner</u>

() Sonda Vesical	() Dreno de Sucção	() Dreno Torácico	() DVE	() COLOSTOMIA	SONDA: () NASOG () NASOE
hs mL	hs mL	hs mL	hs mL		
hs mL	hs mL	hs mL	hs mL		

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM:

21.10 Admitido na CPA no 703 de WNC e fixação
em calcâneo, sob efeito de bloqueio anestésico, cons-
ciente, orientado, repousa com cap, em
u. venosa, sem queixas.

Josiane Alves de Moura Bezerra
 Enfermeira
 COREN-PI 77.934

RAIO-X REALIZADO
 DATA 20/04/2018
 Técnico: [assinatura]

PRESCRIÇÃO MÉDICA

ALTA SRPA

HORÁRIO ANESTESIOLOGISTA

ENCAMINHAMENTO [] EXTERNO [] SALA DE GESSO [] IMAGENS E GRÁFICOS []

POSTO: [] 1 [] 2 [] 3 [] EMERGÊNCIA PED. UTI: [] PED [] NEURO [] GERAL [] 4 [] QUEIM. CLÍNICA: [] PED [] MORT [] NEU [] CIR []



PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME DO PACIENTE		PRONTUÁRIO	D. NASCIMENTO	CLÍNICA	ENE ou APT.	LEITO
Antonio Chaves Pinheiro Sousa						
DIAGNÓSTICO ATUAL E COMORBIDADES		ALERGIAS		MÉDICO ASSISTENTE/ ESPECIALIDADE		
Rx. Esqueleto colúmbia D. v. v. v.						
PRESCRIÇÃO MÉDICA		HORÁRIO		OBSERVAÇÕES		
DATA: / / HORA: :						
1. Dute zero				19.15 - Encaminhado para p/ ec. Em observação e check-list.		
2. SF 99X-Sound Ear agar				Dr. Filipe Augusto de Freitas Soares		
3. Profundidade de agar						
4. Profundidade de agar						
5.						

Dr. Filipe Augusto de Freitas Soares
Ortopedia e Traumatologia
Instituição do Ombro e Cotovelo
CRM-PI 3096 - RCD- 11020

Dr. Ana Claudia Costa Lima
Ortopedia e Traumatologia
Instituição do Ombro e Cotovelo
CRM-PI 3096 - RCD- 11020

MÉDICO/CRM:

Mod: 007



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA** (Prontuário: 474276)
Endereço: RUA 20 N568 - PQ ALVORADA - TIMON - MA CEP: 65630-670
Nascimento: 24/12/1959 Idade: 58a4m4d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 661114
Requisição: 831487 Solicitação: 20/04/2018 Solicitante: ANDRESSA RAVELLI GOMES DA COSTA
Controle: 1028426 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204060150

Data Exame: 20/04/2018

PE OU PODODACTILO DIREITO

O estudo radiológico do pé direito foi realizado nas incidências em pa/perfil.
Os seguintes aspectos observados:

- Fratura cominutiva no calcâneo.

(IRANDI SILVA)

TERESINA - PI 28/04/2018

ELIANE RODRIGUES MENDES

CPF: 261.144.103-00 CRM-PI 2710

Profissional Responsável



Recebido em:
23 JUN 2019
MEDICA CORRETORA DE
SEGUNDOS



**HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT**

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445

TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

LAUDO MÉDICO

Paciente: **ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA** (Prontuário: 474276)
Endereço: RUA 20 N568 - PQ ALVORADA - TIMON - MA CEP: 65630-670
Nascimento: 24/12/1959 Idade: 58a4m4d Sexo: Masculino Origem: URGÊNCIA/EMERG Atendimento: 661114
Requisição: 831487 Solicitação: 20/04/2018 Solicitante: ANDRESSA RAVELLI GOMES DA COSTA
Controle: 1028425 Convênio: S U S

RELATÓRIO:

Cod. SIA: 0204060087

Data Exame: 20/04/2018

TORNOZELO DIREITO

O estudo radiológico do tornozelo direito foi realizado nas incidências em pa/perfil.
Os seguintes aspectos observados:

- Fratura cominutiva no calcâneo.

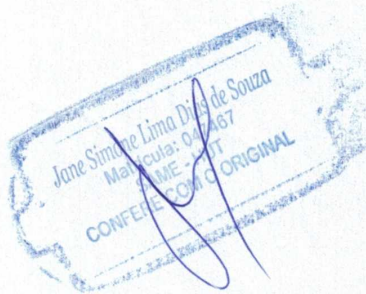
(IRANDI SILVA)

TERESINA - PI 28/04/2018

ELIANE RODRIGUES MENDES

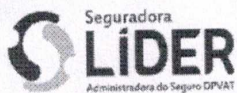
CPF: 261.144.103-00 CRM-PI 2710

Profissional Responsável



22/07/2020

Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo



(1)



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPrensaTRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados e o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190391626 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO MEDIDA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - ME

BENEFICIÁRIO ANTONIO CHAVES PINHEIRO SOUSA

CPF/CNPJ: 15925439368

Posição em 22-07-2020 11:51:57

Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, Clique aqui (1)

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
25/06/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/KcNNswG5kFsj7u1VLFCO2g==api_key=DQWgChBgHimd0GHPS7fu7OYNODEjqcSX0C9t7GC+9Es=)

